

### TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo  
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros  
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros  
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

### OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque  
Conselheira Ouvidora

### CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro - Corregedor Geral

### ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira - Diretora Geral

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta  
Procurador-Geral

### ÍNDICE

Gabinete da Presidência .....	01
Presidência .....	01
Atos e Despachos .....	01
Vice-Presidência .....	02
Decisão Monocrática .....	02
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos .....	02
Parecer Prévio .....	02
Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque .....	06
Atos e Despachos .....	06
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito .....	06
Atos e Despachos .....	06
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel .....	09
Decisão Monocrática .....	09
Coordenação do Plenário .....	15
Atos e Despachos .....	15
Sessões e Pautas do Tribunal Pleno .....	19
Sessões e Pautas da 1º Câmara .....	20
FUNCONTAS .....	21
Atos e Despachos .....	21
Ministério Público de Contas .....	25
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas .....	25
Atos e Despachos .....	25

### Gabinete da Presidência

#### Presidência

#### Atos e Despachos

#### PORTARIA Nº 176/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** a solicitação contida no Ofício nº 0004/2025-TCU/SecexEstado, de 26/06/2025; e

**Considerando** o teor do OFÍCIO Nº 326/2025/DGPres, do Gabinete da Presidência,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Designar os servidores abaixo indicados para, sem prejuízo de suas atribuições, e até ulterior deliberação, integrar a equipe de **AUDITORIA para Fiscalização sobre as transferências especiais**, com foco em transparência, rastreabilidade e regularidade na aplicação dos recursos, deflagrada pelo Tribunal de Contas da União - TCU, executando as ações de fiscalização pertinentes junto aos jurisdicionados desta Corte de Contas.

**I – Patrícia Conceição Barros Viana** – Agente de Controle Externo, matrícula nº 78.488-5; e

**II – Alisson Moreira Lima** – Agente de Controle Externo, matrícula nº 78.514-8.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 28 de julho de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**  
Presidente

#### PORTARIA Nº 189/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** o inciso II do art. 36 da Lei Estadual nº 6.564 de 5 de janeiro de 2005, que institui o CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,

#### RESOLVE:



Art. 1º Declarar Ponto Facultativo no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas o dia **11 de agosto do corrente ano**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 4 de agosto de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

Vice-Presidência

## Decisão Monocrática

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, PROFERIU AS SEGUINTES DECISÕES MONOCRÁTICAS:

PROCESSO	TC Nº 10.003699/2024
UNIDADE(S)	Fundo do Trabalho do Estado de Alagoas – FT/AL.
RESPONSÁVEL	Sr. Arthur Jesse Mendonça de Albuquerque.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre aplicação de multa, oriunda do FUNCONTAS, cujo objeto é o Auto de Infração nº 081/2024 emitido em nome do Sr. **ARTHUR JESSE DE MENDONÇA ALBUQUERQUE**, pelo não envio no prazo regulamentar do Balancete correspondente à obrigação referente ao mês de março de 2023, descumprindo o que determina a Resolução Normativa do TCE/AL sob nº 02/2003, alterada pela RN nº 002/2017, que discorre sobre o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o TCE/AL.

Da análise os autos, verifica-se que o gestor foi devidamente notificado, através de correspondência enviada pelos correios, tendo apresentado defesa.

Em sede de defesa, protocolada nesta Corte de Contas sob o nº. 4477/2024, datada em 27/03/2024, o gestor alega o envio tempestivo do balancete, acostando protocolo desta Corte de Contas que atesta o envio dos balancetes de janeiro, fevereiro e **março de 2023 no dia 30/03/2023**, ocasião que o órgão ministerial apresentou manifestação por intermédio do Parecer PAR-6PMPC-1744/2025/6ªPC/SM.

Em ato contínuo, os autos aportaram neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

#### É o relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independente de outras ações cabíveis.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em sua legislação, tem regulamentado o poder punitivo ao possibilitar a aplicação de sanções ao gestor que praticar infração às normas legais e regulamentares, na forma dos art. 141 e segs. da Lei nº 8.790/2022 (nova LOTCE/AL), art. 203 e segs. da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) e nas Resoluções nº 001/2003 e nº 002/2003.

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Voltando os olhos a defesa apresentada, itens. 12 a 14 do E-TCE, constata-se que o ex-gestor apresentou o ofício encaminhado a esta Corte de Contas referente a remessa dos balancetes de janeiro, fevereiro e **março de 2023**, acompanhado do termo de cadastramento de protocolo neste Tribunal, no qual atesta que foram cadastrados **no dia 30/03/2023**.

Dessa maneira, considerando que o gestor enviou o balancete de março de 2023 no dia 30/03/2023, ou seja, tempestivamente, verifica-se o cumprimento ao Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos – Resolução Normativa nº 001/2022 deste Tribunal, devendo ser afastada a sanção alusiva ao Balancete referenciado do Fundo do Trabalho do Estado de Alagoas.

#### III - VOTO

Nestas condições, ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

a) Pela **ANULAÇÃO**, ex Offício, do Auto de Infração Nº 081/2024, em virtude do cumprimento da obrigação de forma tempestiva, obedecendo ao prazo legal previsto na Resolução Normativa n. 03/2001, com fulcro no art. 75 da Lei nº 8.790/2022 (nova LOTCE/AL);

b) Pela **REMESSA** dos autos à Direção do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item "a", após o trânsito em julgado;

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão com a publicação no Diário Ofício Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 04 de agosto de 2025.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Vice-Presidente

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

## Parecer Prévio

O PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS APROVOU OS SEGUINTES PROCESSOS:

PROCESSO Nº:	TC/1.006773/2024
UNIDADE GESTORA:	Município de São Miguel dos Milagres
RESPONSÁVEL:	Jadson Lessa dos Santos
ASSUNTO:	Prestação de Contas referente ao exercício de 2023
RELATOR:	Cons. Otávio Lessa de Geraldo Santos
DIRETORIA TÉCNICA:	DFAFOM

#### I. EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO. APRECIÇÃO DA RESPONSABILIDADE GOVERNAMENTAL. Por meio do Parecer Prévio, o Tribunal de Contas avalia o Balanço Geral do Município e a gestão dos recursos públicos a fim de apresentar elementos para: i) subsidiar o julgamento das contas pelo Poder Legislativo; ii) fomentar discussões sobre o orçamento, sobre os programas governamentais e sobre o desempenho geral do Governo; iii) promover o aprimoramento da governança e da gestão pública pelo Poder Executivo; iv) resguardar a democracia participativa da sociedade em geral.

#### II. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Governo Municipal de São Miguel dos Milagres, correspondente ao exercício financeiro de 2023, apresentada pelo Sr. Jadson Lessa dos Santos, Prefeito Municipal, para fins de análise e emissão de Parecer Prévio por este Tribunal de Contas, em razão do disposto no art. 31 e parágrafos da Constituição Federal, no art. 45, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso I da Lei 8.790/2022 (nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e art. 6º, inciso I e art. 140 da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL).

As contas prestadas pelo Prefeito consistem no Balanço Geral do Município e no relatório do órgão central do sistema de controle interno, as mesmas foram encaminhadas, a esta Corte em 30/04/2024, **obedecendo** ao prazo determinado pela Resolução Nº. 001/2016 de 16 de fevereiro de 2016.

O exame foi realizado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, por meio do relatório técnico 235/2024 (peça 65), assinado pela Agente de Controle Externo Raiane Souza Taveira e abrangeu os seguintes aspectos da gestão municipal: i) análise do parecer do controle interno ii) gestão orçamentária; iii) gestão patrimonial e financeira; iv) análise do cumprimento de limites relativos à saúde, ao ensino e a gastos com pessoal; v) repasse do duodécimo; e vi) Gestão Fiscal.

Na análise realizada, a Diretoria Técnica apontou algumas impropriedades/irregularidades. A área técnica oportunizou o contraditório e ampla defesa ao Prefeito do Município. Sendo o gestor regularmente notificado no endereço eletrônico cadastrado e validado no CARDUG, sobre as inconformidades encontradas no processo. O ente, apresentou justificativa nos autos, a qual foi analisada pela Diretoria Técnica que emitiu novo Relatório Técnico de nº 43/2025 (peça 105), opinando pela **Irregularidade** das contas do Governo Municipal de São Miguel dos Milagres.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. PAR-5PMPC-2587/2025/GS, elaborado pelo Procurador de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos, manifestou-se, pela **rejeição das contas** do Governo Municipal de São Miguel dos Milagres, relativas ao exercício 2023.

Em síntese, é o Relatório.

#### III. DIMENSÕES DO PARECER PRÉVIO

No Parecer Prévio, o Tribunal de Contas verifica se o Balanço Geral do Município representa adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do ente federado no encerramento do exercício, bem como se a gestão dos recursos públicos observou os princípios e as normas constitucionais e legais que regem a administração pública municipal. Além disso, o presente parecer conterà:

I – A observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos municipais;

II – O cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com a Lei do Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e

III – O reflexo da administração financeira e orçamentária municipal no desenvolvimento econômico e social do Município.

A Lei 8.790/2022 (nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas) estabeleceu em seu art. 86:

Art. 86. As contas devem ser julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, não razoável ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; ESTADO DE ALAGOAS GABINETE DO GOVERNADOR
- c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou não razoável;
- d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
- e) qualquer ação ou omissão que caracterize prejuízo aos princípios norteadores da Administração Pública.

Ainda, no intuito de fomentar o aprimoramento da governança e da gestão pública no âmbito da administração pública municipal, podem ser formuladas recomendações e alertas ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo, aos Conselhos Municipais, bem como a outros atores públicos.

Ao Poder Legislativo compete, de acordo com a Lei Orgânica do Município e com o Regimento Interno da Câmara, não apenas se manifestar pela aprovação ou rejeição das contas, mas, sobretudo, adotar as medidas pertinentes às irregularidades reportadas no parecer prévio.

Nesse contexto e no intuito de contribuir com a responsabilidade financeira e credibilidade orçamentária, e a boa governança pública, o presente Relatório e sua Proposta de Parecer Prévio, que subsidiará a emissão do parecer prévio sobre as contas de governo do município de São Miguel dos Milagres, contemplam, em síntese, os seguintes itens de análise:

### III.1 RESPONSABILIDADE POLÍTICO-DEMOCRÁTICA

#### III.1.1 Transparência da Gestão Fiscal

##### III.1.2 Controle Interno

### III.2 RESPONSABILIDADE PELA BOA GESTÃO DAS FINANÇAS PÚBLICAS E A CREDIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

#### III.2.1 Instrumentos de Planejamento

##### III.2.2 Resultado Orçamentário

##### III.2.3 Resultado Financeiro

##### III.2.4 Receita Corrente Líquida

##### III.2.5 Conformidade Constitucional e Legal

- a) Aplicação Mínima em Ações e Serviços Públicos de Saúde – art. 198 da CF/1988 c/c o art. 77, III, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)
- b) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – art. 212 da Constituição Federal
- c) Fundeb – Lei n. 14.113/2020
- d) Gastos com Pessoal – art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19, III, 20, III, “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF)
- e) Repasse do Duodécimo

##### III.2.6 Dívidas Flutuante, Fundada e Consolidada Líquida

##### III.2.7 Resultado Primário e Nominal

##### III.2.8 Outros achados constatados pela Diretoria Técnica e/ou pelo Ministério Público de Contas

### III.1 RESPONSABILIDADE POLÍTICO-DEMOCRÁTICA

#### III.1.1 Transparência da Gestão Fiscal

A transparência da gestão fiscal é um dos pilares em que se assenta a Lei Complementar n. 101/2000, bem como relevante aspecto da responsabilidade político democrática. No caput do art. 48 da referida Lei são definidos como instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais deve ser dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

A disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira dos Municípios (art. 48, § 1º, II) foi definida como uma das demais formas de se assegurar a transparência em 2009, quando foi editada a Lei Complementar n. 131/2009, bem como, em 2016, foi alterado pela Lei Complementar 156/2016.

Quanto ao conteúdo das informações sobre a execução orçamentária e financeira a serem disponibilizados, o art. 48-A estabelece que:

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o

caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Ainda sobre esse aspecto, os pontos de controle avaliados em relação ao portal da transparência do Município indicam que, **o ente não atende plenamente às exigências estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentado falhas significativas no cumprimento das obrigações de publicidade e transparência fiscal**, não cumprindo todas as exigências contidas na Lei Complementar n. 101/2000.

Ressalta-se, ainda, que a disponibilização de dados em linguagem clara e acessível a todos os tipos de público é requisito essencial para que o postulado da transparência seja de fato atendido. Dar transparência é chamar a sociedade para participar dos rumos do Estado, é motivar a decisão tomada, é permitir ao cidadão a oportunidade de fazer parte do processo de mudanças, o que exige amplitude, clareza, publicidade, abrangência e precisão das informações.

Assim, mesmo tendo atendido aos principais requisitos mínimos previstos em lei, o Governo Municipal pode e deve aprimorar as informações disponibilizadas, de maneira a torná-las mais compreensíveis aos olhos da sociedade, utilizando uma linguagem mais acessível e de fácil entendimento, especialmente com relação às informações orçamentárias, financeiras e contábeis, que ainda são apresentadas de forma técnica, o que dificulta o entendimento e o acompanhamento dos gastos públicos pelo cidadão comum.

#### III.1.1 Controle Interno

Conforme o disposto no art. 150, §2º, da RN nº 003/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - RITCE/AL), as contas apresentadas anualmente pelos prefeitos municipais, a esta Corte de Contas, serão acompanhadas do relatório concernente à execução da lei orçamentária anual, elaborado pelo órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo.

A instrução normativa nº 03/2011 do Tribunal de Contas de Alagoas, que dispõe sobre a criação, implantação, manutenção e coordenação de sistemas de controle interno, estabelece em seu art. 9º padrões mínimos (áreas e ações administrativas) a serem acompanhados pelo órgão central do sistema de controle interno.

O relatório apresentado pelo controlador geral (peça 50), é bem sucinto, deixando de abordar 08 dos 16 pontos mínimos de controle definidos pela Instrução Normativa nº 03/2011, bem como alguns pontos importantes para auxiliar o controle externo foram tratados de maneira superficial, tais como gestão com pessoal e finanças. Dessa forma, recomenda-se que o SCI atue efetivamente nos temas descritos no normativo citado do TCE/AL e aprimore o parecer de controle interno para que possa apresentar dados e informações relevantes e fidedignas sobre sua atuação e a gestão da prefeita no período analisado.

Em relação ao art. 2º, da IN 03/2011 deste Tribunal, as atividades inerentes ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno, exceto a de coordenação, serão exercidas por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos efetivos, sendo vedadas a delegação e a terceirização por se tratar de atividades próprias da Administração Pública.

Sobre esse requisito, ao realizar consulta no Portal da Transparência da Prefeitura de São Miguel dos Milagres no dia 02/04/2025, foi localizado apenas um (01) servidor exerce a função de controle interno, sendo esse ocupante do cargo comissionado. Desse modo, verificou-se que o município não está cumprindo o disposto no art. 2º da Instrução Normativa nº 03/2011 deste Tribunal.

### III.2 RESPONSABILIDADE PELA BOA GESTÃO DAS FINANÇAS PÚBLICAS E A CREDIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária pode ser entendida como o conjunto de processos por meio dos quais os governos cumprem as propostas incluídas no orçamento. Um controle rígido e bem definido sobre os gastos é um componente essencial da gestão das finanças públicas.

#### III.2.1 Instrumentos de Planejamento

O Plano Plurianual (PPA) do município de São Miguel dos Milagres, com vigência no período de 2022/2025, instituído pela Lei nº, 558 de 29 de dezembro de 2021 e aprovou um volume de R\$ 277.898.784,56.

Ressalta-se que, houve no exercício de 2022, a revisão do PPA 2022-2025 por meio das Lei nº 592 de 29 de dezembro de 2022, respectivamente. Sendo assim, o volume final para o PPA 2022-2025 aprovado foi de **R\$ 295.459.057,86**.

A Lei nº 571/2022, de 30 de junho de 2022, e alterada pela Lei nº 593 de 29 de dezembro de 2022, aprovou a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** definindo os critérios para elaboração e execução do orçamento para o exercício de 2023.

A Lei nº 594/2022, de 29 de dezembro de 2022, Lei Orçamentária Anual, estimou a receita, para o exercício de 2023, no valor de R\$ 74.091.937,00 e fixou a despesa em igual valor. Em análise da Lei Orçamentária Anual, não foram encontrados dispositivos estranhos, sendo respeitado o princípio da exclusividade.

#### III.2.2 Resultado Orçamentário

Em análise do Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, verifica-se que, durante o exercício de 2023, a **receita arrecadada** pelo município de São Miguel dos Milagres **foi de R\$ 66.129.798,47 representando um percentual de 10,75% a menor da receita prevista** na Lei Orçamentária Anual, demonstrando **um déficit na Arrecadação, ao final do exercício, no valor de R\$ 7.962.138,53**. A despesa autorizada, durante o exercício de 2023 foi no montante de R\$ 78.496.167,85, contudo a **despesa realizada foi no total de R\$ 67.607.959,06 e correspondeu a 86,13% da despesa autorizada** pelo Legislativo Municipal, incluídas as alterações orçamentárias realizadas no decorrer do exercício. Sendo assim, o confronto entre o total da receita arrecadada e da despesa realizada, ao final do exercício, evidencia um **Resultado Orçamentário deficitário de R\$ - 1.478.160,59**.

No que diz respeito a matéria créditos adicionais, a Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 594 de 29 de dezembro de 2022, em seu art. 4º autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, conforme texto da Lei:

“Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite e com os recursos abaixo indicado, criando se necessário elemento de despesa dentro de cada ação;

I – decorrente de superávit financeiro até o seu limite apurado, de acordo com o estabelecido no Art. 43,§1º, Inciso I e §2º da Lei 4.320/64;

II – decorrente de excesso de arrecadação até o limite do mesmo, conforme estabelecido no art. 43,§1º, inciso II e §2º da Lei 4.320/64, conforme a fonte de recursos;

**III – da anulação parcial ou total de dotações, até o limite de 70% (setenta por cento) do valor da Receita Prevista para o exercício financeiro de 2023, conforme estabelecido no art. 43, inciso III da Lei 4.320/64 e com base no art. 167, Inciso VI da Constituição Federal;**

IV – decorrentes do produto de operações de crédito autorizados até o limite do mesmo, conforme estabelecido no art.43, §1º,Inciso IV da Lei 4.320/64;

V – decorrentes da anulação da Reserva de Contingência, em estrita observância ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentária de 2023.

Em análise dos textos da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2023 e da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2023, a Diretoria Técnica identificou divergência entre as diretrizes estabelecidas pela LDO de 2023 e a autorização para abertura de créditos suplementares prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) do mesmo exercício. O art. 35º da LDO apresenta o seguinte texto:

“Art. 35º - Na Lei Orçamentária Anual poderão constar as seguintes autorizações:

I - Para abertura de créditos adicionais até o limite 40% da despesa fixada para o exercício de 2023;

II - Até o limite autorizado em Lei específica de reajuste de pessoal e encargos sociais”.

Já em seu art. 4º a LOA do município estabelece o limite de 70% das receitas previstas para anulação parcial ou total. Dessa forma, constata-se uma divergência entre o texto da LDO e da LOA. Contudo, este relator entende ser um erro material.

Destarte, em análise dos créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinário podemos verificar que o Município, abriu o total de R\$ 42.953.683,62, sendo o valor de R\$ 40.979.551,20 de crédito suplementar, R\$ 89.696,42, crédito especial e R\$ 1.884.436,00 crédito extraordinário. A origem dos recursos foram por anulação, parcial ou total, no valor de R\$ 38.549.452,76 e Superávit Financeiro no valor de R\$ 2.519.794,85.

Em percentual, o município suplementou, por anulação, o equivalente a 52,03%, das despesas fixadas em sua LOA, **cumprindo** com o estabelecido em sua legislação, bem como, com as normas constitucionais e legais de natureza financeira e orçamentária.

Ressalta-se que tanto os Créditos Especiais quanto os Créditos Extraordinários, abertos pelo Ente, estão em conformidade com os dispositivos legais. O Crédito Especial foi autorizado pela Lei nº 606, de 18 de setembro de 2023 e o Crédito Extraordinário justificou-se pela urgência e imprevisibilidade das despesas relacionadas ao cenário de desastre, declarado pelo Estado de Alagoas em seu Decreto nº 91.896, de 08 de julho de 2023.

### III.2.3 Resultado Financeiro

O resultado financeiro corresponde à diferença entre os ingressos (orçamentários e extraorçamentários) e os dispêndios (orçamentários e extraorçamentários), sem considerar o saldo em espécie do exercício anterior e o saldo em espécie para o exercício seguinte.

A análise da gestão financeira evidenciou um resultado da execução financeira negativo no valor de **R\$ - 43.931,71** entretanto, ao somar ao saldo de caixa do exercício anterior totaliza um **saldo de caixa positivo para o exercício seguinte de R\$ 16.127.287,69**.

Quanto ao resultado financeiro, conforme o Balanço Patrimonial, verifica-se que o município de São Miguel dos Milagres apresenta um Ativo Financeiro no valor de R\$ 16.944.800,35 e um Passivo Financeiro no valor de R\$ 3.269.508,23, resultando em um **Superávit Financeiro no valor de R\$ 13.675.292,12**. Demonstrando assim, **equilíbrio** nas contas municipais.

No que diz respeito a disponibilidade de caixa, o Caixa final apurado, no valor de R\$ 16.127.287,69, converge com o Balanço Patrimonial e com o Balanço Financeiro, no entanto, foi identificada uma discrepância no somatório dos saldos dos extratos Bancários, apresentado pelo ente, no montante de **R\$ 1.880.731,46**.

A Resolução Normativa nº 01/2016 estabelecem obrigatoriedade da apresentação de Conciliações Bancárias e Extratos Bancários que comprovem o saldo existente ao final do exercício financeiro. A ausência ou inconsistência nos extratos bancários caracteriza o descumprimento do Anexo I, item 30, da RN nº 01/2016, comprometendo a confiabilidade dos saldos apresentados nos demonstrativos contábeis.

### III.2.4 Receita Corrente Líquida

A Receita Corrente Líquida do município de São Miguel dos Milagres, no exercício de 2023, foi no valor de **R\$ 60.931.402,63**, conforme quadro demonstrativo a seguir:

Especificação	Total (R\$)
1. Receitas nos últimos 12 meses (Jan a Dez/2022)	<b>68.449.527,86</b>
2. Deduções	<b>7.518.125,23</b>
<b>3. Receita Corrente Líquida (1-2)</b>	60.931.402,63
4. (-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF)	<b>1.908.185,00</b>

<b>5. Receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento (3-4)</b>	<b>59.023.217,63</b>
6. (-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF)	0,00
7. (-) Vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11)	772.992,00
<b>7. Receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites da despesa com pessoal (5-6)</b>	<b>58.250.225,63</b>

Fonte: Anexo III do RREO e Site do Tesouro Nacional.

Conforme demonstrado, a Receita Corrente Líquida (RCL) do exercício de 2023 totalizou R\$ 60.931.402,63, valor que diverge do registrado no Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (Peça 21), que apresenta um montante de R\$ 65.222.360,19, resultando em uma diferença de R\$ 4.290.957,56. Essa discrepância decorre do registro das transferências da Cota-Parte do IPVA e das Transferências da LC 61/1989 (IPI) pelos valores líquidos, considerando as deduções destinadas à formação do Fundeb, o que contraria as orientações do Manual de Demonstrativos Fiscais.

Destarte, a Receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento é no valor R\$ 59.023.217,63 e, a Receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites da despesa com pessoal no valor de R\$ 58.250.225,63.

### III.2.5 Conformidade Constitucional e Legal

#### a) Aplicação Mínima em Ações e Serviços Públicos de Saúde – art. 198 da CF/1988 c/c o art. 77, III, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)

A Lei Complementar nº 141/2012, dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde, bem como, estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo.

Em seu art. 7º, a Lei supracitada, estabelece que o limite mínimo a ser aplicado em ações e serviços de saúde pelos municípios é de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Além disso, em seu art. 3º a Lei estabelece quais as despesas serão consideradas para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços de saúde, bem como, em seu art. 4º estabelece quais despesas **não serão consideradas para fins de apuração dos percentuais mínimos exigidos**.

Sendo assim, em análise dos demonstrativos, apurou-se que a receita supramencionada somou **R\$ 27.716.821,17** resultando assim na obrigatoriedade de aplicação mínima, pelo município, em ações e serviços públicos de Saúde de **R\$ 4.157.532,18**.

Com base no art. 4º da Lei Complementar nº 141/2012, nem todas as despesas relacionadas a saúde se constituirão como despesas de ações e serviços públicos de saúde, a saber:

“Art. 4º Não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fins de apuração dos percentuais mínimos de que trata esta Lei Complementar, aquelas decorrentes de:

I - pagamento de aposentadorias e pensões, inclusive dos servidores da saúde;

II - pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à referida área;

III - assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal;

IV - merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS, ressalvando-se o disposto no inciso II do art. 3º;

V - saneamento básico, inclusive quanto às ações financiadas e mantidas com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços públicos instituídos para essa finalidade;

I - limpeza urbana e remoção de resíduos;

VII - preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes da Federação ou por entidades não governamentais;

VIII - ações de assistência social;

IX - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede de saúde; e

X - ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos distintos dos especificados na base de cálculo definida nesta Lei Complementar ou vinculados a fundos específicos distintos daqueles da saúde.”

Destarte, analisando os Anexo 06 – Programa de Trabalho, Anexo 07 – Demonstrativos das Funções, Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e o Anexo 12 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, bem como, os créditos adicionais, pode-se verificar que o valor total de despesa executada com ações e serviços de saúde, que entram no rol das despesas estabelecidas pela Lei Complementar nº 141/2012, foi de **R\$ 6.605.888,81, representando o percentual de aplicação de 23,83%**.

#### b) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – art. 212 da Constituição Federal

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 212 determina que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios deverão aplicar anualmente, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, no mínimo 25% da receita resultante dos impostos, compreendida as provenientes de transferências.

Destarte, em análise dos demonstrativos enviados pela prefeitura municipal de São Miguel dos Milagres, podemos verificar que o valor da receita resultante de impostos, para o cálculo do valor mínimo de aplicação em despesas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE é de **R\$ 29.067.697,48** conforme apuração

detalhada a seguir:

Receita com Impostos e Transferências de Impostos	Valor
<b>Receita de Impostos</b>	<b>5.447.841,68</b>
IPTU	664.730,46
ITBI	1.277.199,21
ISSQN	2.980.288,97
Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF	0,00
<b>Receita de Transferências Constitucionais Legais</b>	<b>23.619.855,80</b>
Cota-Parte FPM	16.842.475,08
Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	15.491.598,77
	477,73
Parcela referente à CF, art. 159, I, alíneas d e e	1.350.876,31
Cota-Parte ICMS	5.895.439,73
Cota-Parte IPI-Exportação	181.397,73
Cota-Parte ITR	160.207,12
Cota-Parte IPVA	540.336,72
Cota-Parte IOF Ouro	0,00
Comp. Finan. Prov. de Impostos e Transferência Const.	0,00
<b>Total da Receita Líquida resultante de Impostos e Transferências</b>	<b>29.067.697,48</b>

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Despesa Orçada com a Arrecadada

Sendo assim, o valor mínimo exigido para a aplicação em MDE é de R\$ 7.266.924,27. E em análise e apuração do valor aplicado pelo ente, verifica-se que o mesmo aplicou o valor de **R\$ 7.470.818,89**, correspondendo ao **percentual de 25,70%**, **cumprindo com estabelecido em legislação.**

Importa destacar que para apuração do percentual de aplicação em MDE, foram verificados os valores da execução das despesas vinculadas aos programas de trabalho do fundo municipal de educação, verificados nos Anexos 2 – Natureza da Despesa (peça 5), Anexo 6 – Programa de Trabalho e Anexo 11 – Comparativo da Despesa Orçada com a Realizada.

Vale ressaltar que, ao analisar o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), observa-se uma inconformidade nos valores das receitas transferidas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). O montante transferido, de R\$ 4.408.741,06, está abaixo do percentual mínimo exigido das receitas de impostos, conforme determinado pelo art. 212-A da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 14.113/2020.

#### c) Fundeb – Lei n. 14.113/2020

Em relação aos recursos do FUNDEB, foi apurado que o total das receitas recebidas foi de R\$ 24.533.302,65, sendo desse valor o montante de R\$ 12.637.391,51, referente a receitas do FUNDEB de Impostos e Transferências de Impostos, R\$ 304959,20, referente a Rendimentos de Aplicação Financeira, R\$ 2.223.344,84, referente a Complementação da União – VAAF e R\$ 4.166.439,39, referente a Complementação da União – VAAT, R\$ 5.506.167,71, referente a superavit financeiro, recebido em exercício anterior e não utilizado.

Quanto a utilização dos recursos do FUNDEB verificou-se a aplicação de 79,44% em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, tendo o Município **descumprido** com o estabelecido no art. 212-A, XI, da Constituição Federal e no art. 26 da Lei n. 14.113/2020. Referente aos recursos da complementação VAAT verificou-se a aplicação de **90,61%** na Educação Infantil, **cumprindo com** o art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, que orienta os gestores a gastarem no mínimo 50% dos recursos da complementação da União VAAT na Educação Infantil. bem como o percentual de 15% em Despesas de Capital. Ainda, sobre o aspecto Despesa de Capital o ente aplicou o percentual de **15,04%**, **cumprindo** o Art. 212-A, Inciso XI e § 3º – Constituição Federal.

RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	RECEITA REALIZADA (R\$)
<b>1- RECURSO DO FUNDEB DISPONÍVEL PARA UTILIZAÇÃO*</b>	<b>24.532.948,89</b>
<b>1.1- Transferências de Recursos do FUNDEB - Imposto e Transferências</b>	<b>12.332.350,51</b>
<b>1.2- Complementação da União ao FUNDEB</b>	<b>6.389.471,16</b>
1.2.1 - Complementação da União ao FUNDEB - VAAF	2.223.344,84
1.2.2 - Complementação da União ao FUNDEB – VAAT	4.166.126,32
1.2.3 – Complementação da União ao FUNDEB - VAAR	0,00
<b>1.3- Rendimentos de Aplicação Financeira de Recursos do FUNDEB</b>	<b>304.959,51</b>
1.3.1- Rendimentos de Aplicação Financeira do FUNDEB - Imposto e Transferências	304.959,51

1.3.2- Rendimentos de Aplicação Financeira da Complementação da União ao FUNDEB - VAAF	0,00
1.3.3- Rendimentos de Aplicação Financeira da Complementação da União ao FUNDEB - VAAT	0,00
<b>1.4 Recurso recebido em Exercícios Anteriores e não utilizado (Superávit)</b>	<b>5.506.167,71</b>
<b>LIMITES OBRIGATÓRIOS DO FUNDEB</b>	<b>VALOR</b>
Mínimo de 70% - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	
Exigido (70%)	13.315.275,31
Aplicado Após Deduções	15.111.354,60
<b>Percentual aplicado</b>	<b>79,44%</b>
Proporção de 50% - Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) - Educação Infantil	
Exigido (50%)	2.083.219,70
Aplicado Após Deduções	3.770.411,61
<b>Percentual aplicado</b>	<b>90,61%</b>
Mínimo de 15% - Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) - Despesas de Capital	
Exigido (15%)	624.168,95
Aplicado Após Deduções	625.808,40
<b>Percentual aplicado</b>	<b>15,04%</b>

\* Do valor total recebido do Fundeb é deduzido o valor da complementação VAAR para o cálculo do indicador em questão

**d) Gastos com Pessoal – art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19, III, 20, III, "a" e "b", da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF)**

**Na verificação dos limites dos gastos com pessoal, o percentual destes em relação à Receita Corrente Líquida do Município foi de 42,69%, o qual demonstra que houve o cumprimento do parâmetro estabelecido pela LRF, conforme tabela a seguir:**

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL ÚLTIMOS 12 MESES (R\$)	INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
1. Despesa bruta com pessoal	<b>28.231.423,72</b>	0,00
2. Despesas não computadas (§1º do art. 19 da Lrf)	3.364.399,71	
3. Despesa líquida com pessoal (1-2)	24.867.024,01	
<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</b>	<b>VALOR</b>	<b>% SOBRE A RCL AJUSTADA</b>
Receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites da despesa com pessoal	<b>58.250.225,63</b>	
<b>Despesa total com pessoal – DTP (total últimos 12 meses + inscritos restos a pagar não processados)</b>	<b>24.867.024,01</b>	<b>42,69%</b>

Fonte: Anexo I do RGF

Após análise comparativa entre a Despesa Total com pessoal calculada somou R\$ 24.867.024,01, e a despesa registrada no demonstrativo da Despesa com pessoal disponibilizada pelo ente (peça 34) no valor R\$ 25.119.968,41, foi evidenciada uma diferença de R\$ **252.944,40**. Essa discrepância decorre de uma inconsistência no valor dos Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis e no valor do Pessoal Inativo e Pensionistas.

Ainda, em relação ao poder legislativo, a Despesa Total com Pessoal foi de **R\$ 938.313,60**, equivalendo a **1,61%** da Receita Corrente Líquida ajustada, cumprindo assim o determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

#### e) Repasse do Duodécimo

Considerando que as receitas arrecadas, no exercício anterior, para fins de cálculo do Duodécimo, atingiram o montante de **R\$ 27.286.094,51**, o valor limite constitucional permitido para o repasse do Duodécimo é de **R\$ 1.910.026,62**, posto que, para o Município de São Miguel dos Milagres o percentual máximo, para fins de limite de repasse de duodécimo, é de 7%, de acordo com a sua população. Entretanto, o valor fixado na Lei Orçamentária Anual (LOA) para o repasse de duodécimo exercício financeiro de 2023 foi fixado em R\$ 1.918.635,00.

Sendo assim, em análise do Demonstrativo dos Repasses do Duodécimo (peça 60), enviado pelo ente, bem como, em consulta a Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Miguel dos Milagres (expediente 7243/2024) o ente fez o repasse no valor de R\$ 1.910.476,56, representando um percentual de **7,0016%**, sendo assim, o prefeito fez o repasse superior no valor de R\$ 449,94, contudo, o valor ultrapassado é considerado imaterial em relação ao montante total de repasse, sendo assim, o ente obedeceu às determinações da CF/88.

#### III.2.6 Dívidas Flutuante, Fundada e Consolidada Líquida

A Dívida Flutuante do município, possui registros contábeis no valor de **R\$ 3.269.508,23**

sendo que desse valor há o quantitativo de R\$ 2.888.598,68, referente a conta Valores Restituíveis e R\$ 380.909,55 referente as contas Restos a Pagar Não Processados e Restos a Pagar Processados.

Em relação a Dívida Fundada do município a mesma registra um saldo de R\$ 1.444.512,44 as quais referem-se R\$ 43.713,19 referente a INSS parcelado, R\$ 562.922,97, Dívida FGTS – Parcelamento, R\$ 837.876,28, RPPS – Débito parcelado.

A Dívida Consolidada Líquida do exercício de 2023 alcançou o montante negativo de **R\$ - 3.869.141,79** equivalente ao percentual de **(-6,56%)** da Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento. O que evidencia que o ente possui saldo em caixa suficiente para pagar todas as suas Dívidas contratuais. Sendo assim, o ente cumpriu com os requisitos Legais.

### III.2.7 Resultado Primário e Nominal

O município previu para 2023 um Resultado primário negativo de R\$ - 577.375,00, contudo o município apresentou Resultado Primário negativo no valor de R\$ - 4.889.696,77

Quanto ao Resultado Nominal, o mesmo foi previsto no valor de R\$ - 99.159,48 e o resultado alcançado em 2023 foi negativo em R\$ - 4.889.696,77.

Desta forma, o ente não alcançou a meta estabelecida para o Resultado Primário e Nominal, sugerindo que o ente não cumpriu o disposto no art. 9º da LRF, que determina a contenção das despesas públicas, conforme os critérios da LDO.

### IV. DO VOTO:

EMITIR Parecer Prévio, recomendando a REJEIÇÃO, com as seguintes, DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E ENCAMINHAMENTOS, nos seguintes termos:

Impropriedade segundo a qual a Auditoria do TCE-AL, “ao analisar o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), observa-se uma inconformidade nos valores das receitas transferidas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)” por parte do Município de São Miguel dos Milagres, pois constatou-se que “o montante transferido, de R\$ 4.408.741,06, está abaixo do percentual mínimo exigido das receitas de impostos, conforme determinado pelo art. 212-A da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 14.113/2020”; e

Irregularidade que relata, a despeito da observância do percentual mínimo anual de 25% em educação previsto pela CF/88, que não houve a complementação de R\$2.056.554,81, referentes à diferença remanescente do exercício de 2021 nos termos preconizados pelo art. 119 do ADCT.

1. Com base nos procedimentos aplicados, sob a ótica qualitativa e análise sobre a execução dos orçamentos do Município, foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual.

2. A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião sobre a execução dos orçamentos do Município consta no Relatório sobre as Contas do Município de São Miguel dos Milagres.

**2. DETERMINAR** ao Governo Municipal de São Miguel dos Milagres:

A correção das falhas de natureza contábil identificadas e que na próxima prestação de contas a referida norma regulamentar seja devidamente cumprida, sob pena de as contas serem consideradas irregulares, com a imposição das sanções decorrentes;

Que o gestor público atente à exigência do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), promovendo uma harmonização mais eficaz entre as disposições da Lei Orçamentária Anual (LOA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Ao Gestor assegurar a elaboração do Balanço Financeiro adotando os procedimentos metodológicos previstos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 9ª Edição).

Que nas próximas prestações de contas, o Gestor apresente todos os Extratos Bancários necessários, em conformidade com as exigências da Resolução Normativa nº 03/2024, para que seja possível a validação dos saldos reportados nos demonstrativos contábeis;

Elabore notas explicativas para promover uma melhor compreensão das Demonstrações Contábeis por parte de seus usuários;

Que o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida e os demais que possuem os valores de Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal sejam devidamente corrigidos, reenviados no Contraditório e Ampla Defesa e republicados nos Portais Públicos, como SICONFI e Portal da Transparência do ente;

Nos próximos exercícios, o gestor assegure o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais, destinando ao Fundeb o percentual mínimo de 20% das receitas de impostos;

Que o gestor se atente e cumpra com os prazos de envio estabelecidos pela LRF para evitar que o município seja prejudicado e tenha suas transferências voluntárias suspensas.

**3. RECOMENDAR** ao Governo Municipal de São Miguel dos Milagres:

a) Incluir, no processo de prestação de contas, anexos que detalhem as despesas com a classificação por fonte ou destinação de recursos, conforme estabelecido pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021 e pela Portaria STN nº 710/2021; Incluir, no processo de prestação de contas, anexos que detalhem as despesas com a classificação por fonte ou destinação de recursos, conforme estabelecido pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021 e pela Portaria STN nº 710/2021;

b) Aprimorar o controle financeiro e orçamentário com vistas a assegurar que, em futuras aberturas de créditos suplementares, seja realizada a devida verificação de lastro financeiro, de modo a evitar a prática de alterações orçamentárias desprovidas

de respaldo legal;

c) Observar o prazo estabelecido no art. 168 da Constituição Federal, realizando a transferência dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês, conforme previsto na legislação; e

d) Atentar às normas contábeis e fiscais e deduzir da Receita Corrente Líquida as transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada e ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, conforme dispõe o art. 166 -A, §1º, art. 166, §16 e art. 198, §11 da Constituição Federal;

### 4. ENCAMINHAMENTOS:

a) REMETER cópia do VOTO do Relator com o Parecer Prévio ao gestor epigrafado por meio postal com Aviso de Recebimento;

b) REMETER, após transito em julgado, a cópia do Parecer Prévio à Câmara Municipal, conforme determina o art. 149 do Regimento Interno do Tribunal;

c) PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em observância ao art. 148 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

d) RETORNAR o processo ao Gabinete deste Conselheiro, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias;

Sala das Sessões do **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 17 de junho de 2025.

Conselheiro Presidente Fernando Toledo - Presidente

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Relator

Conselheiro Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

## Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

### Atos e Despachos

**A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, EM 31/07/2025 DESPACHOU O SEGUINTE PROCESSO:**

**TC/34.003392/2025 – OUVIDORIA TCE/AL**

Versam os autos acerca de Manifestação nº 16/2025OUV, protocolada por meio da Ouvidoria desta Corte, através da qual foi noticiado suposto descumprimento de obrigações por parte da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas, face ao atraso na entrega da Escola Estadual Firmo de Castro, situada no Município de Porto Real do Colégio/AL.

Objetivando a instrução do feito, com supedâneo no art. 192 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o processo em tela foi remetido ao Ministério Público de Contas a fim de que se posicionasse acerca dos fatos narrados na peça pòrtico.

Em sua manifestação, o Douto Procurador de Contas, através do Despacho DES-PGMPC-12/2025/PG/EP, afirmou ocorrência de identidade de objeto no processo TC/34.003393/2025, distribuído em 11 de março de 2025, às 17h02. Tendo por Relatora a Conselheira Maria Cleide Costa Bessera. Opinando, assim, pela anexação do processo em deslinde ao TC/34.003393/2025, em virtude da prevenção. Considerando que o processo supracitado é o principal.

Diante do exposto, com base nos artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia ao presente caso, determino o encaminhamento dos presentes autos ao Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Bessera, em razão da prevenção existente.

Ivanildo Luiz dos Santos

Responsável pela resenha

## Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

### Atos e Despachos

**O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:**

**EM 04.08.2025:**

**DESPACHO: DES-CARAB-1393/2025**

**Processo: TC/34.012643/2025**

**Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO COM VALOR GLOBAL NÃO INFORMADO OU ACIMA DE R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS)**

**Interessado: WILLIAN DE SOUZA FERREIRA, WILLIAN DE SOUZA FERREIR Encaminhem-**

se os autos à Presidência, para as medidas de sua competência, na forma do art. 102, § 5º, da Lei n.º 8.790/2022 c/c o art. 191, § 2º, do Regimento Interno e, conforme o caso, com remessa ao Órgão Ministerial.

**DESPACHO: DES-CARAB-1394/2025**

**Processo: TC/34.012643/2025**

**Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO COM VALOR GLOBAL NÃO INFORMADO OU ACIMA DE R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS)**

**Interessado: WILLIAN DE SOUZA FERREIRA, WILLIAN DE SOUZA FERREIR**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, na forma do art. 192 do Regimento Interno, ainda que se entenda "necessária", a admissão ou não, in limine, pela Presidência da Casa, conforme o mesmo normativo, diversas vezes referido na Lei Orgânica atual a respeito.

**DESPACHO: DES-CARAB-1392/2025**

**Processo: TC/013433/2017**

**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OUTROS INSTRUMENTOS**

**Interessado: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM, MARCOS SAMPAIO LIMA**

Retornem os autos à Presidência da Corte de Contas, para as eventuais providências de sua competência, com a ciência das medidas adotadas até o momento.

**DESPACHO: DES-CARAB-1391/2025**

**Processo: TC/013435/2017**

**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OUTROS INSTRUMENTOS**

**Interessado: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM, MARCOS SAMPAIO LIMA**

Retornem os autos à Presidência da Corte de Contas, para as eventuais providências de sua competência, com a ciência das medidas adotadas até o momento.

**Luciana Marinho Sousa Gameleira**

Responsável pela Resenha

GABINETE DO **CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.**

**PROCESSO: TC/34.002558/2025 \*VOTO VENCIDO**

**Assunto:** Representação.

**Interessado:** Ministério da Fazenda – Delegacia da Receita Federal em Recife.

**Gestor:** Cecília Lima Herrmann Rocha – CPF n. \*\*\*.582.\*\*\*-13.

**Exercício Financeiro:** 2021.

#### VOTO

**REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO DA FAZENDA. RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE. PREFEITA DE ATALAIA/AL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES/DADOS PREVIDENCIÁRIOS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. SUPOSTA GESTÃO IRREGULAR. POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL EM FACE DA IMPUTAÇÃO DE ENCARGOS DECORRENTES DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS. INSTAURAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRAZO.**

1. Trata-se de expediente encaminhado pelo Ministério da Fazenda, por meio da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, mediante o Ofício n. 15/2025/GAB/DRF/RECIFE/PE/RFB, subscrito por Heloisa Thianna Baltar de Medeiros Cabral Moraes, Delegada da Receita Federal, em face de CECÍLIA LIMA HERRMANN ROCHA, Prefeita de Atalaia, relativamente a supostos atos de improbidade identificados no Processo Administrativo Fiscal n. 13083.008746/2025-05, que abarcou o exercício financeiro de 2021.

2. Consta dos autos, a cópia da Representação para Fins de Apuração de Improbidade Administrativa, da lavra do Auditor-Fiscal José Antônio Nogueira Raulino de Souza, que identificou irregularidades no recolhimento das contribuições sociais destinadas à Previdência Social, na forma prevista pelo art. 195 da CRFB/1988 e instituídas pela Lei n. 8.212/1991, e no recolhimento das contribuições sociais destinadas ao PIS/PASEP, regidas pela Lei n. 9.715/1998, concluindo-se pela ocorrência de grave omissão de "parte significativa" dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, nas declarações de parte das contribuições ao PASEP e pela realização de recolhimentos a destempo das citadas contribuições.

3. O levantamento realizado resultou na lavratura do a) Auto de Infração Contribuição

Previdenciária da Empresa e do Empregador; do b) Auto de Infração Contribuição Previdenciária

dos Segurados, estes em valor consolidado em 03/02/2025, de **R\$ 4.730.208,53**, sendo R\$

**2.219.207,07** de valor originário e **R\$ 1.664.405,14** de multa de ofício (75%) e **R\$ 846.596,32**, de juros de mora; e c) Auto de Infração Contribuição para o PASEP, em valor consolidado de **R\$ 1.439.009,75** de valor originário, sendo R\$ 673.982,17 de valor originário e **R\$ 505.486,57** de multa de ofício (75%) e **R\$ 259.541,01** de juros de mora.

4. Foram carreados aos autos: a) cópias dos autos de infração; b) cópias dos demonstrativos de apuração; c) cópias dos demonstrativos de multa e juros de mora; d) cópias dos relatórios fiscais dos autos de infração; e) cópias de orientações ao

sujeito passivo; f) cópias dos termos de ciência de lançamento e encerramento total do procedimento fiscal; g) cópias dos termos de ciência por abertura de mensagem de intimação e h) cópias de despachos de encaminhamento.

5. Remetido à Presidência em atenção ao comando do art. 192 do Regimento Interno da Corte, os autos retornaram com o posicionamento, fundamentado no art. 102, §2º da Lei n. 8.790/2022, de que a "admissibilidade é de competência do Plenário", sem tratar, especificamente, da análise in limine regimentalmente estabelecida, inclusive, por indicação legal.

6. O processo fora remetido ao **Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas** que, por intermédio do **Parecer n. 3495/2025/2ªPC/PB**, subscrito em 12/05/2025, posicionou-se nos seguintes termos:

"a) A submissão do feito ao colegiado para emissão de juízo positivo de admissibilidade da representação, adotando-se, como primeira providência, a intimação do representante para que colacione aos autos a integralidade dos Procedimentos administrativos fiscais mencionados na presente representação;

A citação da gestora do Município de Atalaia, Sra. Cecília Lima Herrmann Rocha, para que se manifeste no prazo legal;

A tramitação do feito junto aos órgãos técnicos de instrução do TCE/AL para que elaborem o competente relatório técnico circunstanciado sobre as questões postas;

A determinação de medidas de instrução adicionais, a critério do Conselheiro Relator;

O retorno do feito, ao final, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer final."

7. É o relatório.

#### COMPETÊNCIA

8. Fundamento nas competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71 e 74, §2º, c/c art. 75 e pela Constituição de Alagoas de 1989, em seus arts. 94 e 97, e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem o inc. XIV do art. 1º da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL) e art. 190, do Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução n. 03/2001, o Tribunal tem a incumbência de decidir sobre a representação que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista em lei, relacionada a agente público que esteja sob sua "jurisdição", assim, vai demonstrado o poder-dever do Tribunal de Contas de Alagoas para a fiscalização, a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades e, conseqüentemente, para a eventual responsabilização dos envolvidos.

9. Confirmando, ademais, a competência para a instauração da representação como matéria afeta ao Plenário da Corte de Contas, em se observando os requisitos mínimos exigidos, conforme dispõe a LOTCE/AL, em seu art. 102, §2º, com o acréscimo do estabelecido pelo art. 10, o qual esclarece que: "Câmaras jamais poderão exercer as competências que esta Lei atribui ao Plenário".

10. A atual Lei Orgânica do Tribunal traz também comando específico para os casos como o que se apresenta, conforme a dicção do seu art. 104, aparentemente, "obrigando" a instauração do procedimento.

11. As Cortes de Contas têm legitimidade, evidentemente, quanto à autorização dada pela Constituição, para a apuração/quantificação de eventual dano ao patrimônio público, embora, também, devam atuar com extrema cautela quanto à análise dos aspectos da conduta em que surgiu e da derivação de sua classificação, pois, a depender do contexto em que se instaura, os atores e as instâncias competentes seriam outras, que não, propriamente a do controle externo "administrativo".

#### ADMISSIBILIDADE

12. Os pressupostos de admissibilidade da representação estão regulamentados no art. 102 da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL) e no art. 191 do Regimento Interno, cuja verificação nos autos, possibilita a sua submissão à análise do Colegiado Maior do Tribunal:

12.1. O Órgão foi devidamente identificado na exordial, estando esta subscrita por sua representante, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE, Heloisa Thianna Baltar de Medeiros Cabral Moraes, assinado de forma digital, com a correta qualificação/endereço, enquadrando-se como parte legítima para oferecer denúncia/representação ao Tribunal de Contas de Alagoas;

12.2. fatos narrados na exordial foram redigidos em linguagem clara e objetiva, referindo-se à matéria regida por lei, com delimitação de período e circunstâncias em que ocorreram, foram decorrentes de atos praticados no âmbito da Administração Pública e sujeitam-se à apreciação da Corte de Contas;

12.3. apresentada é responsável por gerir recursos públicos e se encontra sob a jurisdição do Tribunal de Contas de Alagoas, nos termos da legislação de regência.

13. O TCE/AL possui precedentes em que se admitiram representações semelhantes:

**REPRESENTAÇÃO. FORMULADA PELO MINISTÉRIO DA ECONOMIA – SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL -RFB. MUNICÍPIO DE MAJOR IZIDORO. MINISTÉRIO DA ECONOMIA. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2018. APURAÇÃO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO DE EVENTUAIS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO DECLARADAS NAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL - GFIP E DE CONTRIBUIÇÕES PARA O PASEP NÃO RETIDAS PELO ÓRGÃO REPASSADOR. NÃO INFORMADAS NAS DECLARAÇÕES DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS. ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO. TCE/AL. 1ª Câmara**

Deliberativa. Acórdão nº 1-603/2022. Relator Cons. Rodrigo Siqueira Cavalcante. DOE TCE, 04 de Novembro de 2022.

**ESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE CRAÍBAS/AL. AUDITORIA FISCAL DA RECEITA FEDERAL. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO INFORMAÇÃO EM GFIP DE REMUNERAÇÃO PAGAS, DEVIDAS OU CREDITADAS. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO**

DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO – PIS/PASEP. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. TCE/AL. 1ª Câmara Deliberativa. Acórdão nº 2-242/2022. Relator Cons. Substituto Alberto Pires Alves de Abreu. DOE TCE, 04 de Junho de 2022.

14. Parece-nos, então, razoável que o Tribunal de Contas possa, com base nas situações inicialmente evidenciadas nos autos e os precedentes colacionados, em recebendo a “notícia”, tomar as providências que sejam de sua alçada, na apuração dos atos/fatos que revelem falhas na gestão, dentro de sua conformação constitucional e legal quanto à matéria, delineada acima.

#### RAZÕES DE DECIDIR

15. O caso dos autos sugere a suposta impontualidade de gestora pública e até mesmo, a sua omissão, ante as obrigações relativas às contribuições previdenciárias e sociais, acarretando, como consequência, a imposição de multas pecuniárias e a incidência de juros, com potencial lesivo aos cofres públicos municipais.

16. Considerando-se o texto do art. 12, do Decreto n. 3.048/1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social e que os órgãos e as entidades da administração pública direta, indireta e fundacional estão sujeitos às suas diretrizes, a municipalidade é compelida a observar o comando do art. 216 do referido regulamento, notadamente o do seu inciso I, que estabelece:

Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea “a” e as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, acordo ou

convenção coletiva, aos segurados empregado, contribuinte individual e trabalhador avulso a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviço, relativo a serviços que lhe tenham sido prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, até o dia vinte do mês seguinte àquele a que se referirem as remunerações, bem como as importâncias retidas na forma do art. 219, até o dia vinte do mês seguinte àquele da emissão da nota fiscal ou fatura, antecipando-se o vencimento para o dia útil imediatamente anterior quando não houver expediente bancário no dia vinte;

c) recolher as contribuições de que trata o art. 204, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal;

17. É igualmente obrigatória a observância, pela gestão municipal, do estabelecido pelo art. 2º, inc. III e §7º, da Lei n. 9.715/1998, que regulamenta as contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação de Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, de apuração mensal, sobre as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas, ressalvadas, no último caso, aquelas decorrentes de convênios, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido, nos seguintes termos:

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

– omissis;

– Revogado;

- pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

§ 7º Excluem-se do disposto no inciso III do caput deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido.

18. Os dispositivos acima nos levam à conclusão de que se trata de obrigações cogentes, as quais devem ser pontualmente observadas pelos gestores responsáveis pela arrecadação e pelo recolhimento das contribuições, inclusive, ou sobremaneira, pelos gestores públicos, tornando-os sujeitos, portanto, às consequências legais correlatas, acaso olvidadas.

19. Considerando-se, ademais, os princípios do art. 37 da CRFB/1988, especialmente, o da legalidade, não haveria justificativa plausível à gestora para a impontualidade ou a omissão dos repasses das contribuições, também, pelo fato de serem rotineiras, delineando – essa omissão - provável responsabilização/oneração do patrimônio público municipal com relação aos acessórios respectivos gerados, portanto, atraindo a atenção da Corte de Contas com vistas a preservação do interesse público.

20. Vale ressaltar, inclusive, ter sido realizada consulta no CADPREV e, relativamente, à situação do município, quanto à emissão do CRP para o período apurado (2021), observou-se que no intervalo entre os exercícios de 2014 a 2022 (inclusive 2021) não foram emitidos os certificados de regularidade, aparentemente, por nenhuma via, o que traz, a seu modo, vislumbre da impontualidade da administração municipal ante às obrigações previdenciárias.

21. Os vários procedimentos atuados na Corte estadual com temática semelhante, trouxeram informações originárias ou decorrentes destas, dando conta de certa quantidade de CRPs emitidos de forma judicial, embora, encontre-se, mais recentemente, evolução no entendimento do Supremo Tribunal Federal (Tema 968), quanto à manutenção, sem balizas, de tal possibilidade:

“1. É constitucional a previsão, em lei federal, de medidas sancionatórias ao ente federativo que descumprir os critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social. 2. Admite-se o controle judicial das exigências feitas pela União no exercício da fiscalização desses regimes. Nesse caso, o ente fiscalizado deverá demonstrar de forma técnica: i) a inexistência do déficit

atuarial apontado; ou, (ii) caso reconheça o desequilíbrio, a impertinência das medidas impostas pela União e a existência de plano alternativo capaz de assegurar, de maneira equivalente, a sustentabilidade do regime.”

(RE 1.007.271/PE - Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento: 19/12/2024 - Publicação: 07/01/2025)

22. Tratando-se da inadimplência e/ou ausência de repasse dos recursos destinados ao RPPS dos entes federados, é válido destacar o enfoque dado por Naronl Gutierrez Nogueira, quanto às eventuais consequências dessas situações para o equilíbrio atuarial do RPPS e da necessidade do controle desses repasses pelos órgãos de controle:

A inadimplência no repasse das contribuições devidas aos RPPS foi uma das causas para a formação de seu déficit atuarial. Hoje, **a ausência de repasse regular pode prejudicar tanto o equacionamento do déficit atuarial passado, quando se tratar do não repasse das contribuições decorrentes do custo especial, como resultar na formação de novos déficits**, caso diga respeito às contribuições relativas ao custo normal. **Sua redução liga-se aos atributos da transparência, que permite aos próprios segurados tomarem conhecimento da falta de repasse e exigirem o repasse, e do controle, exercido pelos órgãos que têm a competência de fiscalizar os RPPS**. As medidas de controle adotadas nos últimos anos não eliminaram por completo a inadimplência, porém a reduziram e têm evitado que os débitos se acumulem por períodos tão longos como antes se verificava. **Destaca-se a atuação do Ministério da Previdência Social que, no exercício das atribuições de acompanhamento e supervisão dos RPPS e com vistas à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, opera de dois modos:**

**a) Por meio de uma auditoria indireta, realizada com base em documento declaratório denominado “Comprovante do Repasse e Recolhimento ao RPPS dos Valores Decorrentes das Contribuições, Aportes de Recursos e Débitos de Parcelamento”, de envio obrigatório a cada bimestre, com assinaturas do Prefeito Municipal (ou Governador), atestando o repasse das contribuições, e do dirigente da unidade gestora, certificando o seu recebimento.**

b) Pela auditoria direta, realizada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que verifica os documentos no ente auditado e, constatando irregularidade nos repasses ou em outro critério previsto na legislação, emite Notificação de Auditoria-Fiscal, que dá origem a um Processo Administrativo Previdenciário. **Outras medidas podem contribuir para o repasse regular das contribuições:**

a) A regulamentação do artigo 8º da Lei nº 9.717/1998, permitindo que os dirigentes dos RPPS passem a ser responsabilizados diretamente pelas infrações cometidas, com a emissão de auto-de-infração.

**b) A seleção desse critério como um dos aspectos determinantes para o julgamento das contas dos gestores públicos pelos Tribunais de Contas dos Estados e Tribunais de Contas dos Municípios.**

c) A atuação do Ministério Público Estadual, na propositura de ação penal, quando caracterizado o crime de apropriação indébita previdenciária (artigo 168-A do Código Penal), pelo não repasse de contribuições descontadas dos segurados, ou de ação por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), quando a omissão nos repasses puder ser caracterizada como ato que causa prejuízo ao erário ou atenta contra os princípios da administração pública.

23. Faz-se necessário que sejam verificadas as condições das quais decorreram a omissão e (ou) a impontualidade dos repasses, por intermédio do prosseguimento da instrução processual, a fim de permitir a correta responsabilização dos responsáveis, se for o caso, ponderando-se a eventual lesividade da conduta da gestora de Atalaia, inexplicável, prima facie e, evitando-se, como consequência, a indevida oneração do erário municipal, notadamente, a relacionada aos acessórios decorrentes.

1 Nogueira, Naronl Gutierrez O Equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS: de princípio constitucional a política pública de Estado / Naronl Gutierrez Nogueira. — Brasília, MPS, 2012. 336 p. – (Coleção Previdência Social. Série Estudos; v. 34)

24. Temática semelhante a tratada nos autos e as consequências da omissão e da impontualidade supostamente perpetradas por gestor municipal, assim como, o dever de ressarcimento dos acessórios foram objeto de julgamento no Tribunal de Contas de Minas Gerais:

REPRESENTAÇÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. INADIMPLÊNCIA NOS REPASSES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. AUTOS APARTADOS PARA INSPEÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1.0 recolhimento de contribuição pelo respectivo ente federativo ocorre para que seja preservado o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos do art. 40, caput, da Constituição Federal, devendo o gestor público zelar pelo cumprimento efetivo das determinações impostas, com vistas à concretização dos princípios jurídicos e contábeis que permeiam a atividade pública.

2.0 descumprimento das disposições normativas pressupõe, no mínimo, a atuação culposa do gestor público, o que é suficiente para justificar a aplicação de multa, sendo desnecessário comprovar a ocorrência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário.

(TCE-MG 1066622, Relator: Conselheiro Durval Ângelo, Primeira Câmara - Data de publicação: 19/04/2024)

RECURSO ORDINÁRIO. PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. REPRESENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REPASSE EXTEMPORÂNEO INJUSTIFICADO. INCIDÊNCIA DE MULTA. RECOLHIMENTO DE MULTA E JUROS DE MORA. RESSARCIMENTO DEVIDO. NÃO PROVIMENTO.

Considerando o teor do disposto no art. 30, inc. I, alínea b da Lei n. 8.212/1991, o gestor é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias até o dia 20 do mês subsequente ao da sua competência. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo legal, consubstancia-se em conduta irregular do gestor,



passível de multa. O pagamento em atraso do débito previdenciário acarreta o dever de indenizar o

valor da multa e dos juros de mora incidentes, caso não apresentada justificativa plausível para o adimplemento extemporâneo.

(TCE-MG RO 1120125, Relator: Conselheiro José Alves Viana, Pleno - Data de publicação: 04/10/2023)

25. Considerando-se, por fim, os documentos carreados aos autos pelo Representante, com vistas a robustecer as alegações constantes da Representação para Fins de Apuração de Improbidade Administrativa, evidenciando-se, inclusive, as cópias dos autos de infração e dos demonstrativos de apuração que apontam valores substanciais relativos a encargos financeiros por atraso supostamente suportados pelo município, bem como, o posicionamento exarado pelo Parquet de Contas, vislumbra-se que a matéria dos autos está apta ao crivo do Colegiado Maior do Tribunal de Contas de Alagoas.

26. Presentes os requisitos exigidos pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno da Corte quanto ao procedimento sob escrutínio, submetemos voto ao Pleno do Tribunal, para que, no uso de suas atribuições:

26.1. CONHEÇA da Representação promovida pelo Ministério da Fazenda, por intermédio da DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, Heloisa Thianna Baltar de Medeiros Cabral Moraes, em face da gestora de Atalaia, CECÍLIA LIMA HERRMANN ROCHA, CITANDO-A para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos, colacionando aos autos, inclusive, os documentos que entender pertinentes, conforme o disciplinamento dos arts. 73, 74, 102, §§2º e 5º, da Lei Estadual nº 8.790/2022 e 190 e ss. da Resolução n.º 03/2001 (Regimento Interno);

26.2. ENCAMINHE os autos para a análise da diretoria técnica respectiva, escoado o prazo para manifestações, podendo, ainda, esta, tomar outras providências necessárias ao pleno exercício das competências da Corte de Contas;

26.3. REMETA os autos ao Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, posteriormente à manifestação conclusiva da unidade de instrução, para a emissão do parecer final;

26.4. PUBLICIZE a decisão.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió/AL, 10 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

\*VOTO VENCIDO

Luciana Marinho Sousa Gameleira  
Responsável pela Resenha

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

### Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

<b>Processo:</b>	TC/4.12.006567/2022
<b>Unidade Gestora:</b>	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Tanque D'Arca/AL - IPAM
<b>Interessada:</b>	Maria de Lourdes Rocha de Carvalho
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de concessão de aposentadoria
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria à Maria de Lourdes Rocha de Carvalho, ocupante do cargo de professor, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 16.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, atestando a conformidade do processo e sugerindo registro do ato, peça 21.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer Parecer PAR-6PMPC-4458/2025/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato, com ressalvas e determinações ao gestor do instituto de previdência, peça 24.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 21 de julho de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em observação às normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo os fundamentos da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

**DECIDO** pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à Maria de Lourdes Rocha de Carvalho, servidora da Secretaria Municipal da Educação de Tanque D'Arca/AL, consubstanciada na Portaria nº 149/2017, de 30 de novembro de 2017, do Prefeito Municipal à época, em conjunto com a Presidente do IPAM, publicado no Diário Oficial

dos Municípios do Estado de Alagoas de 24 de fevereiro de 2020, peça 16.

Publique-se.

Maceió, 4 de agosto de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

<b>Processo:</b>	TC/7.5.007871/2020
<b>Unidade Gestora:</b>	Alagoas Previdência
<b>Interessado:</b>	José Juviniiano de Ataíde
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de concessão de aposentadoria
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a José Juviniiano de Ataíde, ocupante do cargo de vigia, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 17.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, atestando a conformidade do processo e sugerindo registro do ato, peça 29.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer Parecer PAR-6PMPC-4474/2025/6ªPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Cavalcante Santos, opinando pelo registro do ato, peça 31.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 22 de julho de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em observação às normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo os fundamentos da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

**DECIDO** pelo registro do ato de concessão de aposentadoria a José Juviniiano de Ataíde, servidor da Secretaria do Estado da Educação - SEDUC, consubstanciado no Decreto nº 70.105, de 15 de junho de 2020, do Governador do Estado à época, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 16 de junho de 2020, peça 17.

Publique-se.

Maceió, 4 de agosto de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

<b>Processo:</b>	TC/4.5.007982/2020
<b>Unidade Gestora:</b>	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Viçosa/AL - IPASMV
<b>Interessada:</b>	Maria José Lima de Melo
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de concessão de pensão
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Maria José Lima de Melo, na qualidade de esposa do ex-segurado José Cosmo de Melo, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 5.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, atestando a conformidade do processo e sugerindo registro do ato, peça 16.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº 2236/2025/6PC/PBN, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro do ato, peça 18.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 1 de agosto de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

**DECIDO** pelo registro do ato de concessão de pensão a Maria José Lima de Melo, consubstanciada na Portaria nº 041/2018, de 30 de janeiro de 2018, do Prefeito Municipal à época, em conjunto com o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Viçosa/AL - IPASMV, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 20 de agosto de 2020, peças 5 e 6.

Publique-se.

Maceió, 4 de agosto de 2025.

**SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

<b>Processo:</b>	TC/7.12.008021/2021
<b>Unidade Gestora:</b>	Alagoas Previdência
<b>Interessado:</b>	Antonio Alencar Gonçalves
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de concessão de pensão por morte
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Antonio Alencar Gonçalves, na qualidade de esposo da ex-segurada, Sonia Maria Fernandes Alencar, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 8.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico DIMOP/SARPE s/nº, suscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, atestando a conformidade do processo e sugerindo registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-3660/2025/6ºPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 16.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 22 de julho de 2025.

**É o relatório.****Passo a decidir.**

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

**DECIDO** pelo registro do ato de concessão de pensão a Antonio Alencar Gonçalves, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº de 05 de maio de 2021, do Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 6 de maio de 2021, peça 8.

Publique-se.

Maceió, 4 de agosto de 2025.

**SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

<b>Processo:</b>	TC/12.009303/2024
<b>Unidade Gestora:</b>	Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro/AL - FAPEN
<b>Interessada:</b>	Maria José dos Santos Melo
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de concessão de aposentadoria
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria à Maria José dos Santos Melo, ocupante do cargo de assistente administrativo de tributos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 19.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, suscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, atestando a conformidade do processo e sugerindo registro do ato, peça 27.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer Parecer PAR-6PMPC-4530/2025/SM, da lavra da Procuradora Stella Méro Cavalcante, opinando pelo registro do ato, com determinações ao gestor do instituto de previdência, peça 29.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 25 de julho de 2025.

**É o relatório.****Passo a decidir.**

Em observação às normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo os fundamentos da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

**DECIDO** pelo registro do ato de concessão de aposentadoria a Maria José dos Santos Melo, servidora da Secretaria de Finanças do Município de Marechal Deodoro/AL, consubstanciado na Portaria nº 1.419, de 1º de dezembro de 2023, do Prefeito Municipal, em conjunto com Presidente Fundo de Aposentadoria e Pensão Municipal, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 12 de dezembro de 2023, peças 19 e 20.

Publique-se.

Maceió, 4 de agosto de 2025.

**SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

<b>Processo:</b>	TC/7.12.009328/2022
<b>Unidade Gestora:</b>	Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Batalha/AL - BATALHAPREV
<b>Interessado:</b>	Luis Bertulino dos Santos
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de concessão de pensão de morte
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Luis Bertulino dos Santos, na qualidade de esposo da ex-segurada Maria Aparecida Félix dos Santos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 14.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico - DIMOP/SARPE/TCE-AL s/nº, suscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, atestando a conformidade do processo e sugerindo pelo registro do ato, peça 25.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-5079/2025/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo registro do ato concessivo, caso superada preliminar de nulidade processual, peça 27.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 1 de agosto de 2025.

**É o relatório.****Passo a decidir.**

O MPC/AL se manifesta, preliminarmente, pela nulidade absoluta do processo por entender incompleta a fase de instrução processual, em suposto descumprimento ao disposto no art. 74, § 2º da Lei Estadual nº 8.790/2022, alegando, em síntese, "ausência do Parecer do Titular da Unidade Técnica".

Data vênua ao entendimento do douto Procurador de Contas, rejeito a preliminar de nulidade suscitada por entender que o término da etapa de instrução do processo, a que se refere o § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022, ocorre com a emissão do relatório técnico conclusivo, elaborado pelo Agente de Controle Externo do TCE/AL, servidor efetivo com atribuição para instruir os processos que tramitam nesta Corte de Contas.

Ademais, o Parecer do Titular da Unidade Técnica (Relatório, no caso destes autos), que atesta a conformidade do processo, representa mero ato de expediente, que se destina a dar andamento ao processo, preparando-o para a decisão de mérito a ser proferida pela autoridade competente, não constituindo ato de instrução processual de controle de legalidade do ato concessivo do benefício previdenciário, de modo que sua ausência ou omissão não macula ou torna nula a instrução processual em face do disposto no § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022.

O MPC/AL destaca ainda a imprescindibilidade de o TCE/AL observar o entendimento estabelecido na ADI nº 6655. A esse respeito, registro que o TCE/AL têm adotado medidas visando a adequação àquele modelo, como exemplo o Ato nº 56/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL de 20/06/2024, que nomeia servidor efetivo para o cargo de Diretor da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal do TCE/AL, órgão de fiscalização e controle das unidades municipais do Estado de Alagoas.

Ante o exposto, presentes os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício em tela, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL, consignadas no Relatório Técnico-DIMOP/SARPE/TCE-AL s/nº e do MPC/AL, firmadas no Parecer PAR-6PMPC-5079/2025/RS, superadas as preliminares de nulidade suscitadas,

**DECIDO PELO REGISTRO** do ato de concessão de pensão a Luis Bertulino dos Santos, consubstanciado na Portaria nº 004/2021, de 30 de novembro de 2021, do Prefeito em exercício à época, em conjunto com a Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Batalha/AL, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 10 de maio de 2024, peças 14 e 23.

Publique-se.

Maceió, 4 de agosto de 2025.

**SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

<b>Processo:</b>	TC/12.010783/2023
<b>Unidade Gestora:</b>	Instituto Municipal de Previdência de Ouro Branco/AL - OUROPREV
<b>Interessada:</b>	Cícera Maria Filha Costa
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de concessão de aposentadoria
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto



Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria à Cícera Maria Filha Costa, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Ouro Branco/AL, ocupante do cargo de auxiliar administrativo educacional, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 23.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, atestando a conformidade do processo e sugerindo registro do ato, peça 29.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer Parecer PAR-6PMPC-5034/2025/SM, da lavra da Procuradora Stella Méro Cavalcante, opinando pelo registro do ato, com determinações ao gestor do instituto de previdência, peça 31.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 29 de julho de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em observação às normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo os fundamentos da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

**DECIDO** pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à Cícera Maria Filha Costa, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Ouro Branco/AL, consubstanciado na Portaria nº 001/2023, de 14 de abril de 2023, do Prefeito Municipal, em conjunto com Presidente do OUOPREV, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 18 de abril de 2023, peças 23 e 24.

Publique-se.

Maceió, 4 de agosto de 2025.

**SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

<b>Processo:</b>	TC/12.011569/2023
<b>Unidade Gestora:</b>	Alagoas Previdência
<b>Interessada:</b>	Jadir Custódio Freire
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de concessão de pensão por morte
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Jadir Custódio Freire, na qualidade de esposo da ex-segurada Claudia Couto Batista Freire, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 8.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, atestando a conformidade do processo e sugerindo registro do ato, peça 16.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-4998/2025/SM, da lavra da Procuradora Stella Méro Cavalcante, opinando pelo registro do ato, nos moldes na manifestação da Unidade Técnica, peça 18.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 29 de julho de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

**DECIDO** pelo registro do ato de concessão de pensão a Jadir Custódio Freire, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº de 28 de abril de 2023, do Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 02 de maio de 2023, peça 8.

Publique-se.

Maceió, 4 de agosto de 2025.

**SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

<b>Processo:</b>	TC/13345/2019
<b>Unidade Gestora:</b>	Alagoas Previdência
<b>Interessada:</b>	Guendalina Lucas de Souza
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de concessão de aposentadoria
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria à Guendalina Lucas de Souza, ocupante do cargo de professor,

nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, fl. 15.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico - DIMOP - SARPE/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, atestando a conformidade do processo e sugerindo pelo registro do ato, peça 28.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-4304/2022/RS e Despacho DESMPC-6PMPC-435/2025/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, concluindo não se manifestar quanto ao mérito, peças 24 e 30.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 25 de julho de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 3 de dezembro de 2019, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF, Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão Geral – Tema 445).

Na decisão do STF foi reconhecida repercussão geral, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da autuação do processo neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria sob exame, uma vez alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF - Tema 445.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL, amparado na decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, exarada nos autos do RE nº 636.553/RS, Repercussão Geral – Tema 445,

**DECIDO** pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria à Guendalina Lucas de Souza, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, ocupante do cargo de professor, consubstanciado no Decreto nº 68.200, de 7 de novembro de 2019, do Governador do Estado à época, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 8 de outubro de 2019, peça 15.

Publique-se.

Maceió, 4 de agosto de 2025.

**SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

<b>Processo:</b>	TC/12.015165/2023
<b>Unidade Gestora:</b>	Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Marechal Deodoro - FAPEN
<b>Interessada:</b>	Maria Quinô dos Santos Silva
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de concessão de aposentadoria
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria à Maria Quinô dos Santos Silva, ocupante do cargo de professor, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 20.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico - SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, atestando a conformidade do processo e sugerindo pelo registro do ato, peça 28.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-4961/2025/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo registro do ato concessivo, caso superada preliminar de nulidade processual, peça 30.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 25 de julho de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

O MPC/AL se manifesta, preliminarmente, pela nulidade absoluta do processo por entender incompleta a fase de instrução processual, em suposto descumprimento ao disposto no art. 74, § 2º da Lei Estadual nº 8.790/2022, alegando, em síntese, “ausência do Parecer do Titular da Unidade Técnica”.

Data vênua ao entendimento do douto Procurador de Contas, rejeito a preliminar de nulidade suscitada por entender que o término da etapa de instrução do processo, a que se refere o § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022, ocorre com a emissão do relatório técnico conclusivo, elaborado pelo Agente de Controle Externo do TCE/AL, servidor efetivo com atribuição para instruir os processos que tramitam nesta Corte

de Contas.

Ademais, o Parecer do Titular da Unidade Técnica (Despacho, no caso destes autos), que atesta a conformidade do processo, representa mero ato de expediente, que se destina a dar andamento ao processo, preparando-o para a decisão de mérito a ser proferida pela autoridade competente, não constituindo ato de instrução processual de controle de legalidade do ato concessivo do benefício previdenciário, de modo que sua ausência ou omissão não macula ou torna nula a instrução processual em face do disposto no § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022.

O MPC/AL destaca ainda a imprescindibilidade de o TCE/AL observar o entendimento estabelecido na ADI nº 6655. A esse respeito, registro que o TCE/AL têm adotado medidas visando a adequação àquele modelo, como exemplo o Ato nº 56/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL de 20/06/2024, que nomeia servidor efetivo para o cargo de Diretor da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal do TCE/AL, órgão de fiscalização e controle das unidades municipais do Estado de Alagoas.

Ante o exposto, presentes os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício em tela, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL, consignadas no Relatório Técnico - SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº e do MPC/AL, firmadas no Parecer PAR-6PMPC-4961/2025/RS, superadas as preliminares de nulidade suscitadas,

**DECIDO PELO REGISTRO** do ato de concessão de aposentadoria a Maria Quinô dos Santos Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Marechal Deodoro/AL, ocupante do cargo de professor, consubstanciado na Portaria nº 683 de 1º de junho de 2023, do Prefeito Municipal, em conjunto com Presidente do FAPEN, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 6 de junho de 2023, peças 19 e 20.

Publique-se.

Maceió, 4 de agosto de 2025.

**SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

<b>Processo:</b>	TC/12.015728/2024
<b>Unidade Gestora:</b>	Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Marechal Deodoro - FAPEN
<b>Interessado:</b>	José Gilvan dos Santos
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de concessão de aposentadoria
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a José Gilvan dos Santos, ocupante do cargo de auxiliar de pedreiro, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 19.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico - SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, atestando a conformidade do processo e sugerindo pelo registro do ato, peça 27.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-4901/2025/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo registro do ato concessivo, caso superada preliminar de nulidade processual, peça 29.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 25 de julho de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

O MPC/AL se manifesta, preliminarmente, pela nulidade absoluta do processo por entender incompleta a fase de instrução processual, em suposto descumprimento ao disposto no art. 74, § 2º da Lei Estadual nº 8.790/2022, alegando, em síntese, "ausência do Parecer do Titular da Unidade Técnica".

Data vênua ao entendimento do douto Procurador de Contas, rejeito a preliminar de nulidade suscitada por entender que o término da etapa de instrução do processo, a que se refere o § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022, ocorre com a emissão do relatório técnico conclusivo, elaborado pelo Agente de Controle Externo do TCE/AL, servidor efetivo com atribuição para instruir os processos que tramitam nesta Corte de Contas.

Ademais, o Parecer do Titular da Unidade Técnica (Despacho, no caso destes autos), que atesta a conformidade do processo, representa mero ato de expediente, que se destina a dar andamento ao processo, preparando-o para a decisão de mérito a ser proferida pela autoridade competente, não constituindo ato de instrução processual de controle de legalidade do ato concessivo do benefício previdenciário, de modo que sua ausência ou omissão não macula ou torna nula a instrução processual em face do disposto no § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022.

O MPC/AL destaca ainda a imprescindibilidade de o TCE/AL observar o entendimento estabelecido na ADI nº 6655. A esse respeito, registro que o TCE/AL têm adotado medidas visando a adequação àquele modelo, como exemplo o Ato nº 56/2024,

publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL de 20/06/2024, que nomeia servidor efetivo para o cargo de Diretor da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal do TCE/AL, órgão de fiscalização e controle das unidades municipais do Estado de Alagoas.

Ante o exposto, presentes os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício em tela, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL, consignadas no Relatório Técnico - SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº e do MPC/AL, firmadas no Parecer PAR-6PMPC-4901/2025/RS, superadas as preliminares de nulidade suscitadas,

**DECIDO PELO REGISTRO** do ato de concessão de aposentadoria de José Gilvan dos Santos, servidora da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Marechal Deodoro/AL, ocupante do cargo de auxiliar de pedreiro, consubstanciado na Portaria nº 553, de 2 de maio de 2024, do Prefeito Municipal, em conjunto com Presidente do FAPEN, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 3 de maio de 2024, peças 19 e 20.

Publique-se.

Maceió, 4 de agosto de 2025.

**SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

<b>Processo:</b>	TC/12.016625/2024
<b>Unidade Gestora:</b>	Instituto Municipal de Previdência de Porto de Pedras/AL
<b>Interessada:</b>	Cícera Antônia da Conceição
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de concessão de aposentadoria
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria à Cícera Antônia da Conceição, ocupante do cargo de serviço, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 19.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico - SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, atestando a conformidade do processo e sugerindo pelo registro do ato, peça 28.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-4995/2025/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo registro do ato concessivo, caso superada preliminar de nulidade processual, peça 30.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 29 de julho de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

O MPC/AL se manifesta, preliminarmente, pela nulidade absoluta do processo por entender incompleta a fase de instrução processual, em suposto descumprimento ao disposto no art. 74, § 2º da Lei Estadual nº 8.790/2022, alegando, em síntese, "ausência do Parecer do Titular da Unidade Técnica".

Data vênua ao entendimento do douto Procurador de Contas, rejeito a preliminar de nulidade suscitada por entender que o término da etapa de instrução do processo, a que se refere o § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022, ocorre com a emissão do relatório técnico conclusivo, elaborado pelo Agente de Controle Externo do TCE/AL, servidor efetivo com atribuição para instruir os processos que tramitam nesta Corte de Contas.

Ademais, o Parecer do Titular da Unidade Técnica (Despacho, no caso destes autos), que atesta a conformidade do processo, representa mero ato de expediente, que se destina a dar andamento ao processo, preparando-o para a decisão de mérito a ser proferida pela autoridade competente, não constituindo ato de instrução processual de controle de legalidade do ato concessivo do benefício previdenciário, de modo que sua ausência ou omissão não macula ou torna nula a instrução processual em face do disposto no § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022.

O MPC/AL destaca ainda a imprescindibilidade de o TCE/AL observar o entendimento estabelecido na ADI nº 6655. A esse respeito, registro que o TCE/AL têm adotado medidas visando a adequação àquele modelo, como exemplo o Ato nº 56/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL de 20/06/2024, que nomeia servidor efetivo para o cargo de Diretor da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal do TCE/AL, órgão de fiscalização e controle das unidades municipais do Estado de Alagoas.

Ante o exposto, presentes os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício em tela, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL, consignadas no Relatório Técnico-SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº e do MPC/AL, firmadas no Parecer PAR-6PMPC-4995/2025/RS, superadas as preliminares de nulidade suscitadas,

**DECIDO PELO REGISTRO** do ato de concessão de aposentadoria a Cícera Antônia da Conceição, servidora da Prefeitura Municipal de Porto de Pedras/AL, ocupante do cargo



de serviçal, consubstanciado na Portaria nº 008/2016 de 18 de fevereiro de 2016, do Prefeito à época, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 04 de abril de 2024, peças 19 e 20.

Publique-se.

Maceió, 4 de agosto de 2025.

**SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

<b>Processo:</b>	TC/12.018145/2024
<b>Unidade Gestora:</b>	Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Matriz do Camaragibe/AL - IPREVMATRIZ
<b>Interessado:</b>	Givaldo Pedro Crispim
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de concessão de aposentadoria
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a Givaldo Pedro Crispim, ocupante do cargo de motorista, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 20.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico - SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, atestando a conformidade do processo e sugerindo pelo registro do ato, peça 28.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-5009/2025/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo registro do ato concessivo, caso superada preliminar de nulidade processual, peça 33.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 29 de julho de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

O MPC/AL se manifesta, preliminarmente, pela nulidade absoluta do processo por entender incompleta a fase de instrução processual, em suposto descumprimento ao disposto no art. 74, § 2º da Lei Estadual nº 8.790/2022, alegando, em síntese, "ausência do Parecer do Titular da Unidade Técnica".

Data vênua ao entendimento do douto Procurador de Contas, rejeito a preliminar de nulidade suscitada por entender que o término da etapa de instrução do processo, a que se refere o § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022, ocorre com a emissão do relatório técnico conclusivo, elaborado pelo Agente de Controle Externo do TCE/AL, servidor efetivo com atribuição para instruir os processos que tramitam nesta Corte de Contas.

Ademais, o Parecer do Titular da Unidade Técnica (Despacho, no caso destes autos), que atesta a conformidade do processo, representa mero ato de expediente, que se destina a dar andamento ao processo, preparando-o para a decisão de mérito a ser proferida pela autoridade competente, não constituindo ato de instrução processual de controle de legalidade do ato concessivo do benefício previdenciário, de modo que sua ausência ou omissão não macula ou torna nula a instrução processual em face do disposto no § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022.

O MPC/AL destaca ainda a imprescindibilidade de o TCE/AL observar o entendimento estabelecido na ADI nº 6655. A esse respeito, registro que o TCE/AL têm adotado medidas visando a adequação àquele modelo, como exemplo o Ato nº 56/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL de 20/06/2024, que nomeia servidor efetivo para o cargo de Diretor da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal do TCE/AL, órgão de fiscalização e controle das unidades municipais do Estado de Alagoas.

Ante o exposto, presentes os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício em tela, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL, consignadas no Relatório Técnico-SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº e do MPC/AL, firmadas no Parecer PAR-6PMPC-5009/2025/RS, superadas as preliminares de nulidade suscitadas,

**DECIDO PELO REGISTRO** do ato de concessão de aposentadoria de Givaldo Pedro Crispim, servidor da Prefeitura Municipal de Matriz do Camaragibe/AL, ocupante do cargo de motorista, consubstanciado na Portaria IPREV MATRIZ nº 21/2024, de 1º de agosto de 2024, do Prefeito Municipal, em conjunto com Presidente do IPASMV, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 26 de agosto de 2024, peças 20 e 21.

Publique-se.

Maceió, 4 de agosto de 2025.

**SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

<b>Processo:</b>	TC/12.019395/2024
<b>Unidade Gestora:</b>	Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi/AL - IPREVMARAGOGI
<b>Interessado:</b>	Bartolomeu Santiago dos Santos
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de concessão de aposentadoria
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a Bartolomeu Santiago dos Santos, ocupante do cargo de serviços gerais, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 17.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, atestando a conformidade do processo e sugerindo pelo registro do ato, peça 26.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-4843/2025/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo registro do ato concessivo, caso superada preliminar de nulidade processual, peça 28.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 24 de julho de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

O MPC/AL se manifesta, preliminarmente, pela nulidade absoluta do processo por entender incompleta a fase de instrução processual, em suposto descumprimento ao disposto no § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022, alegando, em síntese, "ausência do Parecer do Titular da Unidade Técnica".

Data vênua ao entendimento do douto Procurador de Contas, rejeito a preliminar de nulidade suscitada por entender que o término da etapa de instrução do processo, a que se refere o § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022, ocorre com a emissão do relatório técnico conclusivo, elaborado pelo Agente de Controle Externo do TCE/AL, servidor efetivo com atribuição para instruir os processos que tramitam nesta Corte de Contas.

Ademais, o Parecer do Titular da Unidade Técnica (Despacho, no caso destes autos), que atesta a conformidade do processo, representa mero ato de expediente, que se destina a dar andamento ao processo, preparando-o para a decisão de mérito a ser proferida pela autoridade competente, não constituindo ato de instrução processual de controle de legalidade do ato concessivo do benefício previdenciário, de modo que sua ausência ou omissão não macula ou torna nula a instrução processual em face do disposto no § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022.

O MPC/AL destaca ainda a imprescindibilidade de o TCE/AL observar o entendimento estabelecido na ADI nº 6655. A esse respeito, registro que o TCE/AL têm adotado medidas visando a adequação àquele modelo, como exemplo o Ato nº 56/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL de 20/06/2024, que nomeia servidor efetivo para o cargo de Diretor da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal do TCE/AL, órgão de fiscalização e controle das unidades municipais do Estado de Alagoas.

Ante o exposto, presentes os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício em tela, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL, consignadas no Relatório Técnico SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, e do MPC/AL, firmadas no Parecer PAR-6PMPC-4843/2025/RS, superadas as preliminares de nulidade suscitadas,

**DECIDO** pelo registro do ato de concessão de aposentadoria a Bartolomeu Santiago dos Santos, servidor da Prefeitura Municipal de Maragogi/AL, ocupante do cargo de serviços gerais, consubstanciado na Portaria IPREV nº 0012/2024, de 1º de outubro de 2024, do Prefeito Municipal, em conjunto com o Diretor-Presidente do IPREVMAROGOGI, publicado no Diário Oficial do Município de Maragogi/AL de 1º de novembro de 2024, peças 17 e 18.

Publique-se.

Maceió, 4 de agosto de 2025.

**SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

<b>Processo:</b>	TC/12.021075/2024
<b>Unidade Gestora:</b>	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Tanque D'Arca/AL - IPAM
<b>Interessada:</b>	Quitéria do Nascimento Campos
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de concessão de aposentadoria
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria à Quitéria do Nascimento Campos, ocupante do cargo de garçom, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 16.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, atestando a conformidade do processo e sugerindo pelo registro do ato, peça 25.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-4804/2025/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo registro do ato concessivo, caso superada preliminar de nulidade processual, peça 27.

Processo recebido conclusivo neste Gabinete em 24 de julho de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

O MPC/AL se manifesta, preliminarmente, pela nulidade absoluta do processo por entender incompleta a fase de instrução processual, em suposto descumprimento ao disposto no § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022, alegando, em síntese, “ausência do Parecer do Titular da Unidade Técnica”.

Data vênua ao entendimento do douto Procurador de Contas, rejeita a preliminar de nulidade suscitada por entender que o término da etapa de instrução do processo, a que se refere o § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022, ocorre com a emissão do relatório técnico conclusivo, elaborado pelo Agente de Controle Externo do TCE/AL, servidor efetivo com atribuição para instruir os processos que tramitam nesta Corte de Contas.

Ademais, o Parecer do Titular da Unidade Técnica (Despacho, no caso destes autos), que atesta a conformidade do processo, representa mero ato de expediente, que se destina a dar andamento ao processo, preparando-o para a decisão de mérito a ser proferida pela autoridade competente, não constituindo ato de instrução processual de controle de legalidade do ato concessivo do benefício previdenciário, de modo que sua ausência ou omissão não macula ou torna nula a instrução processual em face do disposto no § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022.

O MPC/AL destaca ainda a imprescindibilidade de o TCE/AL observar o entendimento estabelecido na ADI nº 6655. A esse respeito, registro que o TCE/AL têm adotado medidas visando a adequação àquele modelo, como exemplo o Ato nº 56/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL de 20/06/2024, que nomeia servidor efetivo para o cargo de Diretor da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal do TCE/AL, órgão de fiscalização e controle das unidades municipais do Estado de Alagoas.

Ante o exposto, presentes os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício em tela, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL, consignadas no Relatório Técnico SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, e do MPC/AL, firmadas no Parecer PAR-6PMPC-4804/2025/RS, superadas as preliminares de nulidade suscitadas,

**DECIDO** pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à Quitéria do Nascimento Campos, servidora da Secretaria de Educação do Município de Tanque D'Arca/AL, ocupante do cargo de professor, consubstanciado na Portaria nº 17/2024, de 2 de setembro de 2024, do Prefeito Municipal, em conjunto com o Presidente do IPAN, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 03 de outubro de 2024, peça 16.

Publique-se.

Maceió, 4 de agosto de 2025.

**SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Maceió, 04 de agosto de 2025.

Aline Lídia Silva Passos

Responsável pela resenha

**O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:**

<b>Processo:</b>	TC/002563/2016
<b>Unidade Gestora:</b>	Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJ/AL
<b>Interessada:</b>	Josefina Maia Bomfim da Silva
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de concessão de aposentadoria
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria à Josefina Maia Bomfim da Silva, ocupante do cargo de analista judiciário, nos termos do art. 97, III, “b” da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça

8, fl. 45.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico - DIMOP-SARPE/TCE-AL, peça 4, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, se pronunciando pelo registro tácito do ato de aposentadoria por força da incidência do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal - STF.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-PMPC-4805/2025/SM, da lavra da Procuradora Stella Méro Cavalcante, opinando pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com fundamento no Tema nº 445 - STF, peça 6.

Processo recebido conclusivo neste Gabinete em 30 de julho de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 9 de março de 2016, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão Geral – Tema 445).

Na decisão do STF foi reconhecida repercussão geral, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da autuação do processo neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria sob exame, uma vez alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF - Tema 445.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL, amparado na decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, exarada nos autos do RE nº 636.553/RS, Repercussão Geral – Tema 445,

**DECIDO** pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria a Josefina Maia Bomfim da Silva, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, lotada na Comarca de São José da Tapera/AL, ocupante do cargo de analista judiciário, consubstanciado no Ato nº 82, de 3 de março de 2016, da Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas à época, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 04 de março de 2016, peça 8, fl. 45.

Publique-se.

Maceió, 4 de agosto de 2025.

**SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

<b>Processo:</b>	TC/003710/2010
<b>Unidade Gestora:</b>	Instituto de Previdência Social do Município de Olho D'Água das Flores/AL - IPREV/OAF
<b>Interessada:</b>	Maria Lúcia Vanderlei Araújo
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de concessão de aposentadoria
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria à Maria Lúcia Vanderlei Araújo, ocupante do cargo de cozinheira, nos termos do art. 97, III, “b” da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, fl. 62.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico - SARPE-DIMOP/TCE-AL, fls. 67/69, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, apontando inconformidades documentais dos autos, entretanto, se pronunciando pelo registro tácito do ato de aposentadoria por força da incidência do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal - STF.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº 4223/2025/6ªPC/PBN, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro do ato de aposentadoria com fundamento no Tema nº 445 - STF, nos princípios da segurança jurídica, duração razoável do processo e proteção da confiança, folhas 72/73.

Processo recebido conclusivo neste Gabinete em 30 de julho de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 16 de abril de 2019, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais

de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão Geral – Tema 445).

Na decisão do STF foi reconhecida repercussão geral, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da autuação do processo neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria sob exame, uma vez alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF - Tema 445.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL, amparado na decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, exarada nos autos do RE nº 636.553/RS, Repercussão Geral – Tema 445,

**DECIDO** pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria a Maria Lúcia Vanderlei Araújo, servidora da Secretaria Municipal da Saúde de Olho D'Água das Flores/AL, ocupante do cargo de cozinheira, consubstanciado na Portaria nº RPPS nº 015/2024, de 9 de abril de 2024, do Prefeito Municipal de Olho D'Água das Flores/AL, em conjunto com a Diretora-Presidente do IPREV/OAF, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 12 de abril de 2024, que revogou o Ato/Portaria nº 000003/2019, de 9 de janeiro de 2019, peças 62 e 63.

Publique-se.

Maceió, 4 de agosto de 2025.

**SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Maceió, 4 de julho de 2025.

Aline Lídia Silva dos Passos

Responsável pela resenha

## Coordenação do Plenário

### Atos e Despachos

#### RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 4/2025

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE SESSÕES VIRTUAIS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 95 da Constituição Estadual, c/c os Arts. 1º, inciso I, e 3º da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, os Arts. 6º, inciso XXXIII, e 96 da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2001, de 19 de julho de 2001,

**Considerando** a necessidade contínua de aperfeiçoar as atividades desempenhadas pelo Tribunal, com base nos princípios do devido processo legal, da celeridade, da confiabilidade, da transparência, da razoabilidade, da legalidade, da publicidade e da eficiência;

**Considerando**, ainda, que incumbe ao Tribunal o adequado, tempestivo e eficiente julgamento do mérito dos processos de sua competência, preenchendo assim a sua finalidade essencial; e

**Considerando**, por fim, a importância de assegurar a inviolabilidade, confiabilidade e segurança do sistema Plenário Virtual e, por consequência, dos resultados dos seus julgamentos e apreciações, agilizando a tomada de decisões e proporcionar maior flexibilidade na tramitação dos processos,

**RESOLVE:**

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Ficam instituídas, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, as Sessões Virtuais para julgamento assíncrono de processos, a serem realizadas pelo Plenário e Câmaras do Tribunal em sistema informatizado, conforme disposto nesta Resolução.

**Art. 2º** Para efeitos desta norma, considera-se Sessão Virtual a modalidade de julgamento em que os(as) Conselheiros(as) analisam e votam processos de forma remota, sem a necessidade de reunião em tempo real.

#### CAPÍTULO II

##### DAS SESSÕES VIRTUAIS

**Art. 3º** As Sessões Virtuais do Plenário e das Câmaras terão prazo de duração de 5 (cinco) dias úteis, com início às 7h das segundas-feiras e término às 19h das sextas-feiras, observado o disposto no Art. 20 da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de

2022, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - LO/TCE-AL.

**§ 1º** O Presidente do Colegiado poderá, excepcionalmente, convocar Sessão Virtual Extraordinária, de ofício ou a pedido de outro Conselheiro que integre o mesmo Colegiado, devendo justificar a necessidade e fixar as datas e os prazos cabíveis no respectivo ato convocatório.

**§ 2º** As datas definidas no **caput** para a realização de Sessões Virtuais Ordinárias poderão ser alteradas, por conveniência e oportunidade da Administração, mediante deliberação do órgão colegiado.

**§ 3º** Caso a data prevista para o início de sessão virtual recaia em dia não considerado útil, esta será transferida para às 7h (sete) horas do primeiro dia útil subsequente.

**Art. 4º** Caberá ao relator a indicação dos processos a serem incluídos em pauta para apreciação em Sessão Virtual, previamente convocada pelo Presidente do Colegiado, independentemente da classe processual ou do grau de complexidade da matéria nele tratada.

**Parágrafo único.** Não serão remetidos para julgamento na Sessão Virtual:

I – As prestações de contas do governo do Estado de Alagoas;

II – As prestações de contas de governo da Capital; e

III – O processo que o relator entender ser de maior complexidade e repercussão social.

#### CAPÍTULO III

##### DA APRECIÇÃO E JULGAMENTO

**Art. 5º** Para fins de aferição de quórum, a presença dos Conselheiros, auditores e dos membros do Ministério Público de Contas integrantes do Colegiado será confirmada a partir do seu primeiro acesso ao ambiente da Sessão Virtual, desde que ocorrido no horário de que trata o Art. 3º desta Resolução.

**Parágrafo único.** O registro e a verificação de quóruns de votação serão feitos por meio de parâmetros previamente definidos no sistema informatizado de acordo com as normas pertinentes, cabendo à Coordenação do Plenário, em qualquer caso, a supervisão e a complementação dessas informações.

**Art. 6º** O relator disponibilizará, no sistema informatizado, a íntegra do voto ou proposta de voto do processo por ele pautado até às 23 horas e 59 minutos do dia anterior à abertura da Sessão Virtual.

**Parágrafo único.** O voto-vista será disponibilizado no mesmo prazo estabelecido no **caput** deste artigo.

**Art. 7º** Além do disposto no artigo anterior, a apreciação e o julgamento em Sessão Virtual dar-se-ão por meio da seleção de opções disponíveis em sistema informatizado que viabilizem o reconhecimento de suspeição, impedimento, pedido de vista, voto e voto divergente pelos demais conselheiros.

**Parágrafo único.** O reconhecimento de suspeição ou de impedimento por 2 (dois) conselheiros da mesma Câmara acarretará o adiamento automático do processo da pauta da Sessão Virtual para apreciação e julgamento pelo Colegiado competente na Sessão Presencial subsequente, sem necessidade de nova publicação da pauta.

**Art. 8º** Após a disponibilização do voto pelo relator, o mesmo não poderá ser alterado, admitindo-se o adiamento ou a retirada do processo da pauta, mesmo que iniciada a Sessão Virtual, enquanto não houver manifestação por outro Conselheiro.

**Art. 9º** Havendo a inserção, no sistema informatizado, de voto divergente, apresentado independentemente de pedido de vista, o processo será automaticamente adiado para a Sessão Virtual subsequente, devendo o relator, antes do início da sessão de julgamento, anuir ou não ao voto apresentado.

**Art. 10.** Em caso de anuência pelo relator, o voto-vista ou divergente anuído e assinado passará a ser objeto de votação pelos demais Conselheiros.

**§ 1º** Caso o relator opte por manter seu voto original, o voto dos demais Conselheiros se dará, alternativamente, em acompanhamento ao do relator, ou ao voto-vista, ou divergente apresentado e assinado.

**§ 2º** Havendo empate entre o voto do relator e o voto-vista ou divergente apresentado, cabe ao Presidente proferir voto de desempate, podendo fazê-lo até o final da Sessão Virtual subsequente, adiando-se o processo automaticamente para a Sessão Virtual subsequente.

**§ 3º** Havendo a inserção, no sistema informatizado, de mais de um voto-vista ou divergente, o processo será automaticamente adiado da pauta da Sessão Virtual para a Presencial subsequente, para continuidade da apreciação e do julgamento pelo Colegiado competente, sem a necessidade de nova publicação da pauta.

**§ 4º** Será considerado vencedor o voto-vista ou divergente aprovado pelo Colegiado, ainda que anuído pelo relator.

**Art. 11.** Se, ao final do período de votação, o processo não obtiver o mínimo de votos exigido para sua deliberação, será automaticamente adiado para apreciação e julgamento pelo Colegiado competente na Sessão Presencial subsequente, sem necessidade de nova publicação de pauta.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica ao processo que não obtiver o mínimo de votos em razão de suspeição ou de impedimento reconhecido por Conselheiro, hipótese em que caberá ao Presidente do Colegiado adotar as medidas necessárias para a convocação de conselheiro substituto.

#### CAPÍTULO IV

##### DA SUSTENTAÇÃO ORAL

**Art. 12.** Havendo solicitação da parte ou de seu procurador regularmente constituído

de realização de sustentação oral nos autos, o processo será automaticamente adiado da pauta da Sessão Virtual para a presencial subsequente, sem necessidade de nova publicação de pauta.

## CAPÍTULO V

### DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**Art. 13.** A presença do membro do Ministério Público de Contas - MPC nas Sessões Virtuais é obrigatória, sendo verificada a partir do acesso ao sistema, desde que ocorrido no período que trata o Art. 3º desta Resolução, sem prejuízo das prerrogativas do Art. 64 da Lei Orgânica do TCE/AL.

**Art. 14.** Constará no sistema das Sessões Virtuais as seguintes opções de manifestações pelos Procuradores de Contas:

I – Solicitar remessa dos autos para sessão presencial; e

II – Solicitar substituição do Procurador de Contas designado.

§ 1º A substituição do Procurador de Contas designado poderá ocorrer na sessão completa ou para atuação em processos específicos.

§ 2º A ausência de seleção das opções disponíveis indicará a ratificação do parecer disposto nos autos.

**Art. 15.** Além do Procurador de Contas designado, os demais membros do MPC estão habilitados para acesso ao sistema e atuação nos processos de sua respectiva atribuição, conforme autorizado por ato normativo do Procurador-Geral.

**Art. 16.** A ausência do membro do MPC suspenderá a sessão, sem prejuízo do disposto na Lei Orgânica ou no Regimento Interno desta Corte de Contas.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 17.** A implantação de Sessões Virtuais será gradativa, iniciando-se pelas Sessões das Câmaras e, posteriormente, com a Sessão do Tribunal Pleno.

**Parágrafo único.** Por ato do Presidente, também de forma gradativa, serão definidas as classes dos processos que poderão ser pautados para as sessões virtuais.

**Art. 18.** A realização de Sessões Virtuais observará o disposto nesta Resolução, aplicando-se, no que couber e naquilo que com ela não conflitar, as normas de competência, forma, prazos e procedimentos definidos no Regimento Interno do Tribunal e nas normas regulamentares aplicáveis.

**Art. 19.** Todas as ocorrências da Sessão Virtual devem ser registradas em relatório emitido pelo sistema.

**Art. 20.** A fim de assegurar transparência e publicidade aos atos de que trata esta Resolução, estarão disponíveis e poderão ser consultadas no sítio eletrônico do Tribunal as etapas e o andamento dos julgamentos realizados em Sessão Virtual e, em especial, o registro dos pedidos de vista, de retirada de pauta e de adiamentos, bem como o conteúdo das sustentações orais produzidas, dos pareceres ministeriais e dos votos apresentados.

**Art. 21.** Os casos omissos serão definidos e regulamentados por deliberação do Tribunal Pleno.

**Art. 22.** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 29 de julho de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Vice-Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Corregedor

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Ouvidora  
(ausente na votação)

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Diretora - Geral da Escola de Contas

(ausente)

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

(ausente)

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

(Convocada)

## RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2/2025

REGULAMENTA O REGIME DE TELETRABALHO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ESTABELECE O FLUXO E OS MODELOS DE PLANO DE TRABALHO E TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022,

**Considerando** a importância do princípio da eficiência para a Administração Pública, preconizada pelo Art. 37 da Constituição Federal;

**Considerando** as novas ferramentas de informação e comunicação introduzidas pelos recentes avanços tecnológicos, que tornam viável o regime de teletrabalho;

**Considerando** a necessidade contínua de redução de custos operacionais, a responsabilidade social e a sustentabilidade ambiental, além das vantagens e benefícios diretos e indiretos resultantes do regime de teletrabalho para a Administração, para o servidor e para a sociedade, notadamente em relação ao uso do espaço físico, equipamentos e deslocamento;

**Considerando** a necessidade de adoção de soluções inovadoras capazes de ampliar a eficiência dos serviços prestados por este Tribunal de Contas, especialmente nos casos de emergência e de calamidade pública; e

**Considerando** que a motivação e o comprometimento das pessoas, bem como o desenvolvimento da qualidade de vida, da saúde e do clima organizacional são essenciais para a evolução e modernização do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas,

**RESOLVE:**

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** As atividades dos servidores e estagiários do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas poderão ser executadas fora das respectivas dependências, sob regime de teletrabalho observados os critérios e procedimentos gerais estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º Os servidores em estágio probatório só serão elegíveis para o teletrabalho na modalidade regular parcial, conforme Art. 3º, após, no mínimo, 6 (seis) meses de efetivo exercício e tendo obtido nota mínima de 70 pontos no Relatório Individual de Avaliação de Desempenho devidamente validado pela Comissão Permanente de Estágio Probatório.

§ 2º Os servidores em estágio probatório que forem indicados para o teletrabalho pelo gestor da unidade, nos termos do Art. 5º, § 1º, deverão ter o plano de trabalho na modalidade regular parcial, conforme Art. 3º, alternando períodos de até 30 (trinta) dias em modalidade de teletrabalho total seguidos do mesmo período em modalidade presencial.

§ 3º Os diretores titulares, diretores adjuntos, coordenadores e chefes de seção ficam impedidos de aderir ao regime de teletrabalho regular total, exceto se autorizados justificadamente pelo Presidente da Corte de Contas.

**Art. 2º** São objetivos do regime de teletrabalho:

I - Promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade;

II - Garantir a continuidade da prestação do serviço público de controle externo em caso de condições adversas ao deslocamento ou ingresso do servidor e do estagiário na sede administrativa; e

III - Aumentar a produtividade e promover a melhoria da qualidade das atividades desenvolvidas pelos servidores e estagiários.

**Art. 3º** Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – Unidade especial: Gabinetes dos Conselheiros, Gabinete da Presidência, Gabinetes dos Auditores Substitutos de Conselheiros, Ministério Público de Contas, Corregedoria-Geral, Ouvidoria-Geral e Escola de Contas.

II – Unidade: Diretorias com as Coordenações e Seções a elas vinculadas ou subordinadas.

III – Teletrabalho: Regime em que o servidor e o estagiário executam suas atribuições funcionais fora das dependências do Tribunal, mediante o uso de equipamentos e tecnologias que permitam a plena execução das atribuições remotamente, nas seguintes modalidades:

a) regular: modalidade em que o servidor e o estagiário executam suas atribuições funcionais, de forma total ou parcial, fora das dependências do Tribunal;

b) especial: regime que, por ato do Presidente, os membros, servidores, estagiários, jovens aprendizes e terceirizados podem ser submetidos em virtude de emergências, calamidade pública ou excepcional necessidade.

IV - Plano de trabalho: Documento preparatório que define as condições e as atividades que serão realizadas pelo servidor e pelo estagiário em regime de teletrabalho, a modalidade, as metas e a metodologia de mensuração efetiva de resultados, elaborado pelo gestor da unidade com apoio da Diretoria de Recursos Humanos;

V - Relatório de acompanhamento: Documento que contempla o alcance de metas pelos servidores e pelos estagiários em regime de teletrabalho e o resultado da unidade, conforme art. 16, inciso VI; e

VI - Termo de ciência e responsabilidade: Documento que sintetiza os direitos, os deveres, a modalidade e as metas para o servidor e para o estagiário em regime de teletrabalho, conforme estabelecido no plano de trabalho, assinado pelo servidor e pelo estagiário.

**Art. 4º** O regime de teletrabalho não poderá:

I - Abranger atividades para as quais a presença física na unidade seja estritamente necessária;

II - Abranger atividades que, por sua natureza, devem ser realizadas necessariamente fora das dependências do Tribunal, características de trabalho externo; e

III - Implicar na redução da capacidade plena de funcionamento das unidades em que haja atendimento presencial.

**Parágrafo único.** Para os fins do inciso II as atividades de fiscalização in loco das Inspetorias de Controle Externo não se submetem ao regime de teletrabalho.

## CAPÍTULO II

### DO REGIME REGULAR DE TELETRABALHO

**Art. 5º** O regime regular de teletrabalho ocorrerá em função da conveniência e do interesse do serviço como ferramenta de gestão, não se constituindo direito do servidor e do estagiário.

**§ 1º** A iniciativa para adoção do regime de teletrabalho cabe ao gestor da unidade especial e unidade, sendo facultativa a adesão do servidor e do estagiário.

**§ 2º** Quando adotado pela unidade especial, o regime de teletrabalho regular parcial ou total deverá ser devidamente informado ao Presidente que encaminhará para registro à Diretoria Geral e à Diretoria de Recursos Humanos contendo a relação dos servidores aderentes ao regime de teletrabalho regular parcial ou total, prescindindo, caso queira, do envio de plano de trabalho, relatório de acompanhamento e termo de ciência e responsabilidade.

**§ 3º** O controle de frequência ou de jornada dos servidores das unidades especiais será definido pelo responsável (Conselheiro, Auditor Substituto de Conselheiro, Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Corregedor-Geral, Ouvidor-Geral e Diretor-Geral da Escola de Contas) e informado ao Presidente que encaminhará para registro à Diretoria Geral e à Diretoria de Recursos Humanos.

**§ 4º** O controle de frequência ou de jornada dos estagiários lotados nas unidades especiais se dará nos moldes desta Resolução Administrativa.

**§ 5º** Quando adotado pela unidade, o regime de teletrabalho será implementado nos termos desta Resolução, do plano de trabalho e do termo de ciência e responsabilidade assinado pelo servidor e pelo estagiário.

**§ 6º** A unidade que não se enquadrar no art. 4º e tiver condições de adoção ao teletrabalho não poderá exceder 50% (cinquenta por cento) do contingente de lotação diariamente, semanalmente e mensalmente, devendo constar no processo de solicitação para a adesão a informação da Diretoria de Recursos Humanos do quantitativo de servidores e estagiários que trabalham na unidade para o efetivo controle do percentual.

**§ 7º** O servidor e o estagiário lotado nas unidades e que estiver em regime de teletrabalho regular deverá ter controle de frequência através de captura facial quando em atividade presencial e controle de jornada quando em atividade telepresencial.

**§ 8º** O plano de trabalho deverá ter, no máximo, 6 (seis) meses de vigência, podendo ser prorrogado por mais 6 (seis) meses a depender da análise de desempenho, por quantas vezes a análise de desempenho for positiva.

**§ 9º** Encerrada a vigência, a cada prorrogação de que trata o parágrafo anterior, a adoção do regime de teletrabalho poderá ocorrer para o mesmo servidor e estagiário do Tribunal, mediante novo requerimento através de Ofício do gestor da Unidade (Anexo I) dirigido ao Presidente do Tribunal com apresentação de novo Plano de Trabalho e atendimento as demais exigências desta Resolução Administrativa.

**Art. 6º** O gestor da unidade indicará os servidores e estagiários que poderão aderir ao regime de teletrabalho de acordo com o art. 5º, § 5º.

**§ 1º** Será dado tratamento preferencial aos servidores que comprovarem as seguintes circunstâncias:

I - Portadores de doença que exija cuidados diferenciados ou de necessidades especiais, com indicação fundamentada do serviço médico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II - Que tenham filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência que exijam seus cuidados, com indicação fundamentada do serviço médico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

III - Gestantes e lactantes; e

IV - Que sejam estudantes em cursos voltados à sua capacitação devidamente comprovadas.

**§ 2º** Sempre que possível, o gestor da unidade promoverá o revezamento de servidores e estagiários interessados em participar do regime de teletrabalho.

**Art. 7º** O gestor da unidade interessado em adotar o regime de teletrabalho deverá elaborar plano de trabalho individualizado para cada servidor e estagiário.

**§ 1º** O plano de trabalho deverá ser elaborado pela Unidade requisitante com o apoio da Diretoria de Recursos Humanos.

**§ 2º** A jornada de trabalho telepresencial regular total dos servidores enquadrados neste regime será de 35 (trinta e cinco) horas semanais ou 7 (sete) horas diárias durante o prazo de vigência.

**§ 3º** A jornada de trabalho telepresencial regular parcial dos servidores enquadrados neste regime será de 7 (sete) horas diárias nos dias de teletrabalho e de 6 (seis) horas diárias quando presencial.

**§ 4º** A jornada de trabalho dos estagiários enquadrados no regime de teletrabalho será de 30 (trinta) horas semanais ou 6 (seis) horas diárias durante o prazo de vigência.

**Parágrafo único.** Para os fins do § 4º, somente 40% (quarenta por cento) da carga horária semanal ou mensal poderá ser em regime de teletrabalho regular parcial.

**Art. 8º** A adoção do regime de teletrabalho será requerida pelo gestor da Unidade através de Ofício (Anexo I) encaminhado ao Presidente, mediante apresentação do plano de trabalho elaborado com o apoio da Diretoria de Recursos Humanos.

**§ 1º** O Presidente poderá delegar à Diretoria-Geral a apreciação da adoção do regime

de teletrabalho.

**§ 2º** Promovida a delegação de que trata o § 1º e deferida a adoção do regime de teletrabalho, o Diretor-Geral encaminhará o ato praticado contendo o(s) nome(s) do(s) servidor(es) e estagiário(s) aderentes, à Diretoria de Recursos Humanos, juntamente com o plano de trabalho (Anexo II) e do termo de ciência e responsabilidade (Anexo III) assinado pelo servidor e pelo estagiário, para fins de registro e acompanhamento.

**Art. 9º** O servidor e o estagiário indicado pelo gestor da unidade para aderir ao regime de teletrabalho deverá assinar previamente termo de ciência e responsabilidade.

**Parágrafo único.** A alteração superveniente do plano de trabalho antes do prazo de vigência enseja o dever de assinatura de novo termo de ciência e responsabilidade pelo servidor e pelo estagiário.

**Art. 10.** É vedada a adesão do servidor e do estagiário:

I - Desligado do regime de teletrabalho pelo não atingimento de metas nos últimos seis meses anteriores à data da indicação pelo gestor; e

II - Sancionado em decorrência de processo administrativo disciplinar, nos últimos seis meses anteriores à data da indicação pelo gestor.

## Seção I

### Da Suspensão e da Reversão do Teletrabalho

**Art. 11.** O servidor e o estagiário em regime de teletrabalho poderão ser convocados para retornar ao trabalho presencial sempre que os afastamentos ou licenças de servidores e estagiários em trabalho presencial comprometam as atividades da unidade.

**Art. 12.** Constituem motivos para a reversão da autorização para o regime de teletrabalho:

I - Descumprimento injustificado das metas objetivamente pactuadas;

II - Pedido do servidor e do estagiário para retorno às atividades nas dependências do Tribunal;

III - Sanção decorrente de processo administrativo disciplinar; e

IV - Descumprimento de qualquer das obrigações previstas nesta Resolução.

**Art. 13.** Em caso de suspensão ou reversão, o servidor e o estagiário terão o prazo de até sete dias úteis para retornar ao trabalho presencial, sem interrupção de suas atividades no teletrabalho durante esse período, ressalvada a possibilidade de o gestor estender esse prazo pelo período necessário para fins de adaptação e planejamento da unidade.

**§ 1º** A necessidade de suspensão ou reversão do teletrabalho deverá ser solicitada pelo gestor da Unidade ao Presidente.

**§ 2º** O Presidente poderá delegar à Diretoria-Geral a apreciação da suspensão ou reversão do regime de teletrabalho.

**§ 3º** Deferida a suspensão ou reversão do regime de teletrabalho, o Diretor-Geral encaminhará o ato praticado contendo o(s) nome(s) do(s) servidor(es) e estagiário(s) em suspensão ou reversão à Diretoria de Recursos Humanos para fins de registro e acompanhamento.

**§ 4º** Para Gabinetes dos Conselheiros, Gabinete da Presidência e Gabinetes dos Auditores Substitutos de Conselheiros, a suspensão ou reversão de teletrabalho compete ao respectivo Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro, devendo informar oficialmente ao Presidente que encaminhará à Diretoria-Geral e à Diretoria de Recursos Humanos para registro.

**§ 5º** Para o Ministério Público de Contas, a suspensão ou reversão de teletrabalho compete ao Procurador-Geral, devendo informar oficialmente ao Presidente que encaminhará à Diretoria-Geral e à Diretoria de Recursos Humanos para registro.

**§ 6º** Para a Corregedoria-Geral, a suspensão ou reversão de teletrabalho compete ao Conselheiro Corregedor-Geral, devendo informar oficialmente ao Presidente que encaminhará à Diretoria-Geral e à Diretoria de Recursos Humanos para registro.

**§ 7º** Para a Ouvidoria-Geral, a suspensão ou reversão de teletrabalho compete ao Conselheiro Ouvidor-Geral, devendo informar oficialmente ao Presidente que encaminhará à Diretoria-Geral e à Diretoria de Recursos Humanos para registro.

**§ 8º** Para a Escola de Contas a suspensão ou reversão de teletrabalho compete ao Conselheiro Diretor-Geral, devendo informar oficialmente ao Presidente que encaminhará à Diretoria-Geral e à Diretoria de Recursos Humanos para registro.

## Seção II

### Das Atribuições e Responsabilidades

**Art. 14.** Constituem deveres do servidor e do estagiário em regime de teletrabalho:

I - Executar pessoalmente as atividades funcionais sob sua responsabilidade;

II - Cumprir as metas de desempenho estabelecidas no plano de trabalho;

III - Assinar termo de ciência e responsabilidade;

IV - Atender às convocações para comparecimento à unidade sempre que sua presença física for necessária e houver interesse da Administração Pública, quando convocado com antecedência mínima prevista no plano de trabalho;

V - Manter dados cadastrais e de contato permanentemente atualizados e ativos;

VI - Consultar diariamente a sua caixa postal individual de correio eletrônico institucional, a intranet e demais formas de comunicação;

VII - Cumprir jornada compatível com o regime legal a que estiver submetido, conforme definido no plano de trabalho;



VIII - Permanecer em disponibilidade constante para contato, nos horários estabelecidos no plano de trabalho, de acordo com o regime legal a que está submetido;

IX - Comunicar ao gestor da unidade a ocorrência de quaisquer dificuldades, afastamentos, licenças ou outros impedimentos para eventual adequação das metas e prazos ou possível redistribuição do trabalho; e

X - Zelar pelas informações acessadas de forma remota, mediante observância às normas internas de segurança da informação e adoção de cautelas adicionais necessárias.

Art. 15. Caberá ao servidor e ao estagiário em regime de teletrabalho providenciar as estruturas físicas e tecnológicas necessárias, mediante a utilização de equipamentos e mobiliários adequados e ergonômicos, assumindo, inclusive, os custos referentes à conexão à internet, à energia elétrica e ao telefone, entre outras despesas decorrentes.

Parágrafo único. O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho estabelecida ao servidor não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso.

Art. 16. Compete ao gestor de cada unidade:

- I - Indicar os servidores e estagiários que poderão aderir ao regime de teletrabalho;
II - Acompanhar a qualidade e a adaptação do servidor e do estagiário ao regime de teletrabalho;
III - Manter contato permanente com o servidor e com o estagiário em regime de teletrabalho;
IV - Aferir o cumprimento das metas estabelecidas;
V - Analisar os resultados da unidade; e
VI - Encaminhar à Presidência, semestralmente, os relatórios contendo os resultados alcançados com o regime de teletrabalho individual para cada servidor e estagiário.

§ 1º A Presidência poderá delegar a Diretoria-Geral a atribuição de promover análise, aprovação ou desaprovação do(s) relatório(s).

§ 2º Em se tratando do(s) relatório(s) da Diretoria-Geral, a Presidência poderá delegar a atribuição de promover a sua análise, aprovação ou desaprovação à Diretoria de Recursos Humanos, que por sua vez, encaminhará as suas conclusões à Presidência para decisão final.

Art. 17. Compete à Diretoria de Tecnologia e Informática:

- I - Viabilizar o acesso remoto às soluções de tecnologia da informação e comunicação institucionais disponibilizadas pelo Tribunal;
II - Definir e informar os requisitos tecnológicos mínimos para o servidor realizar o acesso remoto; e
III - Prestar suporte para a solução de problemas relacionados ao acesso remoto e ao funcionamento das soluções tecnológicas institucionais, excluído o suporte a equipamentos (hardware) que não sejam de propriedade do Tribunal, assim como sistemas não homologados pela Diretoria de Tecnologia da Informação, de acordo com norma específica, observado o horário de expediente e plantão da Diretoria de Tecnologia e Informática.

CAPÍTULO III DO REGIME ESPECIAL

Art. 18. O regime especial será determinado por ato do Presidente, diante de emergências, calamidade pública ou excepcional necessidade.

§ 1º O Presidente, através de ato, poderá contemplar:

- I - O percentual de membros, servidores, estagiários, jovens aprendizes e terceirizados ou grupos elegíveis;
II - As atividades ou unidades abrangidas;
III - As pessoas autorizadas a acessar as dependências do Tribunal; e
IV - A vigência do regime especial.

§ 2º A prestação dos serviços para terceirizados cujos trabalhadores seguem a Consolidação das Leis do Trabalho, e para prestadores de serviços especializados, pode, de forma excepcional, ser realizado em regime especial, mediante justificativa técnica, considerada a natureza da atividade a ser desempenhada ante situações de emergência, calamidade pública ou excepcional necessidade para a execução dos serviços como descrito no artigo, ser executada por teletrabalho ou na modalidade de trabalho híbrido.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O Presidente decidirá sobre os casos omissos.

Art. 20. Esta Resolução Administrativa entra em vigor em 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 21. No decorrer dos 30 (trinta) dias entre a publicação e a vigência, deverão ser refeitos todos os planos de teletrabalho elaborados com base na RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2/2023 de 30 de maio de 2023 e ATO Nº 196 de 16 de novembro de 2023, adequando-se aos termos desta Resolução Administrativa.

Art. 22. A partir da vigência desta Resolução Administrativa revogam-se as disposições em contrário, em especial a RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 2/2023 e ATO Nº 196/2023.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 29 de julho de 2025.

- Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO Presidente
Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS Vice-Presidente
Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE Ouvidora (ausente na votação)
Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA Diretora Geral da Escola de Contas (ausente)
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO Conselheiro (ausente)
Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE Corregedor Geral
Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS (Convocada)

ANEXO I MODELO DE OFÍCIO

OFÍCIO Nº XX/202X

Maceió, X de XXXX de 202X.

Ao Senhor

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Conselheiro Presidente do TCE-AL

Assunto: Requerimento de adoção do regime de teletrabalho.

Senhor Presidente,

Com fundamento na Resolução Administrativa Nº X/202X, de xx de xxxxxx de 202X, solicito a adoção do regime de teletrabalho pelos servidores da <nome da unidade>, cujos planos de trabalho individuais apresento anexo, em razão da <acrescentar justificativa que demonstre a conveniência e o interesse do serviço>.

Atenciosamente,

[NOME] [Cargo ou Função]

ANEXO II MODELO DE PLANO DE TRABALHO

Table with 2 main sections: 'Plano de Trabalho Individual' and 'Identificação'. Fields include: Unidade de lotação, Nome do gestor(a), Nome do servidor(a), Nome do estagiário(a), Matrícula nº, Cargo, Jornada (6 or 7 hours), Telefone celular, E-mail institucional, and Condição especial (with options like 'Portador de doença', 'Gestante', etc.).



<b>Atividades a serem realizadas pelo servidor/estagiário em teletrabalho</b>			
<b>Metas a serem alcançadas</b>		<b>Periodicidade do acompanhamento</b>	
<b>Outras informações</b>			
<b>Modalidade de execução</b>	<input type="checkbox"/> Regular	<input type="checkbox"/> total	<input type="checkbox"/> Especial
		<input type="checkbox"/> parcial	
<b>Horário do teletrabalho</b>	<input type="checkbox"/> Síncrono <input type="checkbox"/> Assíncrono		
<b>Turno do teletrabalho</b>	<input type="checkbox"/> Manhã: ___ horas às ___ horas; <input type="checkbox"/> Tarde: ___ horas às ___ horas.		
<b>Dias em que será realizado o teletrabalho:</b>	<input type="checkbox"/> segunda <input type="checkbox"/> terça <input type="checkbox"/> quarta <input type="checkbox"/> quinta <input type="checkbox"/> sexta		
<b>Duração prevista</b>	___/___/___ a ___/___/___		
<b>Forma de controle da jornada</b>			
<b>Prazo de antecedência mínima de convocação para comparecimento pessoal à unidade</b>	___ dias		
<b>Cronograma de reuniões com o gestor da unidade para avaliação de desempenho, revisão e ajustes do plano de trabalho</b>			
<b>Reunião:</b>	<input type="checkbox"/> virtual <input type="checkbox"/> presencial		
<b>Datas/periodicidade:</b>			
<b>Observações (se necessário):</b>			
<b>Assinaturas</b>			
Assinatura do(a) servidor(a) ou estagiário(a) Assinatura do(a) gestor(a) da unidade			

## ANEXO III

## MODELO DE TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE

Termo de Ciência e Responsabilidade – Teletrabalho	
O(a) servidor(a) / O estagiário(a) abaixo identificado(a), sem prejuízo de outras obrigações, declara atender as condições de habilitação para aderência ao regime de teletrabalho; conhecer as regras do regime do teletrabalho, o conteúdo do plano de trabalho, atribuições e responsabilidade; e	
1.	Executar pessoalmente as atividades funcionais sob sua responsabilidade;
2.	Cumprir o plano de trabalho;
3.	Atender a convocações para comparecimento presencial, nos termos definidos na Resolução Administrativa Nº X/202X, de XX de XXXX de 202X, respeitado o prazo de antecedência mínima previsto no plano de trabalho individual;
4.	Manter dados cadastrais e de contato permanentemente atualizados no assentamento funcional;
5.	Consultar diariamente seu e-mail institucional, a intranet e demais meios de comunicação disponíveis;
6.	Cumprir a jornada do regime de trabalho a que estiver submetido, podendo ser síncrono ou assíncrono;
7.	Permanecer em disponibilidade constante para contato, nos horários estabelecidos no plano de trabalho, de acordo com o regime legal a que está submetido;
8.	Comunicar tempestivamente ao gestor da unidade sobre quaisquer dificuldades, afastamentos, licenças ou outros impedimentos para eventual adequação das metas e prazos ou possível redistribuição do trabalho;

9.	Zelar pelas informações acessadas de forma remota, mediante observância às normas internas de segurança da informação e adoção de cautelas adicionais necessárias;
10.	Disponibilizar estruturas física, tecnológica e de comunicação necessárias à realização do teletrabalho, assumindo todos os custos delas decorrentes;
11.	Não ter sido sancionado em decorrência de processo administrativo disciplinar nos últimos seis meses anteriores à data da indicação pelo gestor;
12.	Ter ciência de que constituem motivos para o retorno ao regime presencial: o descumprimento injustificado das metas pactuadas; o descumprimento das obrigações previstas Resolução Administrativa Nº xxxx, de xx de xxxx de 202x, e ter sido sancionado em processo administrativo disciplinar.

## Assinatura

Nome do(a) servidor(a)/estagiário(a)

[Cargo]

[Matrícula]

## Sessões e Pautas do Tribunal Pleno

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, A PAUTA DE JULGAMENTO DOS PROCESSOS QUE SERÃO APRECIADOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 12 DE AGOSTO DE 2025 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS

Processo: TC/1.006207/2024

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA, PREFEITURA MUNICIPAL-Delmiro Gouveia

Gestor: ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Delmiro Gouveia

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/1.006644/2024

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR, PREFEITURA MUNICIPAL-União Dos Palmares

Gestor: ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-União Dos Palmares

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/1.1.005624/2021

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-São Miguel Dos Milagres

Gestor: JADSON LESSA DOS SANTOS

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-São Miguel Dos Milagres

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.1.008219/2023

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA, RODOLPHO PEREIRA DA SILVA

Gestor: CECILIA LIMA HERRMANN ROCHA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/34.011203/2024

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: JOSÉ ZILMO DE ALENCAR SANTOS, MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO, PREFEITURA MUNICIPAL-Jequiá Da Praia



Gestor: CARLOS FELIPE CASTRO JATOBA LINS  
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Jequiá Da Praia  
Advogado:  
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/9.1.008465/2023  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL  
Interessado: LUIZ CELSO MALTA BRANDAO FILHO, PREFEITURA MUNICIPAL-Inhapi  
Gestor: LUIZ CELSO MALTA BRANDAO FILHO  
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Inhapi  
Advogado:  
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, segunda-feira, 4 de agosto de 2025

MARCIA JAQUELINE BUARQUE ANTUNES DE ALBUQUERQUE - Matrícula  
Secretário(a)

## Sessões e Pautas da 1ª Câmara

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, A PAUTA DE JULGAMENTO DOS PROCESSOS QUE SERÃO APRECIADOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 12 DE AGOSTO DE 2025 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS

Processo: TC/002452/2018  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, HELIO VALERIO DA SILVA  
Gestor:  
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV  
Advogado:  
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/003686/2015  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios, MARIA LUIZA DA SILVA  
Gestor:  
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios  
Advogado:  
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/005013/2016  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO  
Interessado: MARIA JOSE FERREIRA MORAES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC  
Gestor:  
Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC  
Advogado:  
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/010286/2014  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - COMPULSÓRIA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios, JOSE NAZARENO DA SILVA  
Gestor:  
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios  
Advogado:  
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/010596/2016  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
Interessado: DOMICIO CORREIA DE OLIVEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Olho D'Água Das Flores  
Gestor:  
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Olho D'Água Das Flores  
Advogado:  
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/012016/2017  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARIA DO SOCORRO ALMEIDA TAVARES  
Gestor:  
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV  
Advogado:  
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/012581/2016  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Olho D'Água Das Flores, SUSETE SALES DA SILVA VILAR  
Gestor:  
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Olho D'Água Das Flores  
Advogado:  
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/012921/2017  
Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO POR IDADE  
Interessado: ERALDO BISPO DE OLIVEIRA, REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca  
Gestor:  
Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca  
Advogado:  
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/013698/2018  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE  
Interessado: EDILEUZA MARIA DA SILVA, MUNICIPIO DE CRAIBAS:08439549000199  
Gestor:  
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Craíbas  
Advogado:  
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/014995/2018  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios, MARIA LUCIA CAETANO DE FREITAS  
Gestor:  
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios  
Advogado:  
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/015506/2012  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - COMPULSÓRIA  
Interessado: AGRIPINO SEVERO BONFIM, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Viçosa  
Gestor:  
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Viçosa  
Advogado:  
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/12.009788/2023



## APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: ELENICE DOS ANJOS COSTA BARROS, MARIA JOSETE SOARES DA SILVA

Gestor: JOSE GOMES DOS SANTOS NETO

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PROPRIA -Pilar

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/12.013795/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANA LUCIA ROSENDO, MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/12.014258/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: Genivaldo Sergio do Nascimento, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/12.021752/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: JOSE DOS SANTOS DA COSTA, TEREZINHA SANTOS DE SOUZA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES-Novo Lino

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/2.12.011715/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: JULIANA BRANDAO OMENA DE CARVALHO, MARIA DE LOURDES DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE MESSIAS-Messias

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/3.12.000035/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: ANA LUCIA ROSENDO, FRANCISCA VITORINO DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/3.12.006566/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: JOSEFA PROFIRIO DA SILVA ANIBAL, LUIS FERNANDO DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-Cajueiro

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/3.12.006601/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE

## CONTRIBUIÇÃO

Interessado: LUIS FERNANDO DA SILVA, LUIZA MARIA BARROS VILELA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-Cajueiro

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/3.12.019155/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: ANA LUCIA ROSENDO, DAYANE HELOISE DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/5.12.008798/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: JOSE DA SILVA SOUZA CIRILO, MARINETE BRASILIANO DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Junqueiro

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/5.12.015205/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: JOSE DA SILVA SOUZA CIRILO, JOSE GOMES DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Junqueiro

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/9.12.013458/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: JAQUELINE BEZERRA GOMES, JAQUELINE BEZERRA GOMES

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-Mata Grande

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, segunda-feira, 4 de agosto de 2025

Maria Aparecida Bida Guabiraba - Matrícula 346215

Secretário(a)

## FUNCONTAS

## Atos e Despachos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC/10.021411/2024

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A). MARIA JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 167/2025

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL,



FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **MARIA JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, na qualidade de (ex)gestor(a) do (a) **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JAPARATINGA**, sobre a instauração do Processo TC/10.000293/2025, junto a esta Corte de Contas, diante da constatação da pelo setor competente da **inadimplência do envio do BALANCETE correspondente à obrigação referente ao mês de fevereiro de 2024**, em desatenção, portanto, à Resolução Normativa nº 02/03 que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, alterada pela RN nº 002/2017.

Diante da infração supracitada e lastrada pelo disposto nos arts. 113, inc. II e 143, inc. VIII, da **Lei Orgânica do TCE/AL 8.720/2020**, c/c o art. 200, inc. IV, do **Regimento Interno desta Casa**, aprovado pela **Resolução nº 03/2001**, no art. 5º, inc. II, alíneas a e b, da **Resolução Normativa nº 08/2020**, vimos **CITAR** Vossa Senhoria para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos descritos por meio do Portal e-Tce localizado no sítio [www.tceal.tc.br](http://www.tceal.tc.br), no **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento da presente notificação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto a devolução do Aviso de Recebimento sob registro nº **Y0039765336BR**, pelo Correios, no qual consta o **AUTO DE INFRAÇÃO nº 765/2024**

Vale ressaltar que a protocolização de manifestação/defesa não exime da obrigação de remessa dos dados reclamados para a apreciação desta Corte de Contas, tampouco da aplicação da multa pertinente.

**Obs.: Indicar como referência o Processo TC/10.021411/2024 e endereçar a defesa ao Portal do e-TCE.**

**Eduardo Teixeira da Silva**

Responsável pelo FUNCONTAS

**Caio Victor Ferreira Azevedo**

Responsável pela Resenha

Maceió, 04 de agosto de 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC/10.021657/2024

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). JARBAS PEREIRA RICARDO**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

**CITAÇÃO Nº 177/2025**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **JARBAS PEREIRA RICARDO**, na qualidade de (ex)gestor(a) do (a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DA TAPERA**, sobre a instauração do Processo TC/10.021657/2024, junto a esta Corte de Contas, diante da constatação da pelo setor competente da **INTEMPESTIVIDADE do envio do BALANCETE correspondente à obrigação referente ao mês de FEVEREIRO de 2024**, em desatenção, portanto, à Resolução Normativa nº 02/03 que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, alterada pela RN nº 002/2017.

Diante da infração supracitada e lastrada pelo disposto nos arts. 113, inc. II e 143, inc. VIII, da **Lei Orgânica do TCE/AL 8.720/2020**, c/c o art. 200, inc. IV, do **Regimento Interno desta Casa**, aprovado pela **Resolução nº 03/2001**, no art. 5º, inc. II, alíneas a e b, da **Resolução Normativa nº 08/2020**, vimos **CITAR** Vossa Senhoria para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos descritos por meio do Portal e-Tce localizado no sítio [www.tceal.tc.br](http://www.tceal.tc.br), no **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento da presente notificação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto a devolução do Aviso de Recebimento sob registro nº **Y0041636953BR**, pelo Correios, no qual consta o **AUTO DE INFRAÇÃO nº 824/2024**.

Vale ressaltar que a protocolização de manifestação/defesa não exime da obrigação de remessa dos dados reclamados para a apreciação desta Corte de Contas, tampouco da aplicação da multa pertinente.

**Obs.: Indicar como referência o Processo TC/10.021657/2024 e endereçar a defesa ao Portal do e-TCE.**

**Eduardo Teixeira da Silva**

Responsável pelo FUNCONTAS

**Caio Victor Ferreira Azevedo**

Responsável pela Resenha

Maceió, 04 de agosto de 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC/10.021306/2024

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). VERONICA DANTAS LIMA E SILVA**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

**CITAÇÃO Nº 176/2025**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **VERONICA DANTAS LIMA E SILVA**, na qualidade de (ex) gestor(a) do (a) **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES**, sobre a instauração do Processo TC/10.021306/2024, junto a esta Corte de Contas, diante da constatação da pelo setor competente da **INTEMPESTIVIDADE do envio do BALANCETE correspondente à obrigação referente ao mês de JUNHO de 2024**, em desatenção, portanto, à Resolução Normativa nº 02/03 que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, alterada pela RN nº 002/2017.

Diante da infração supracitada e lastrada pelo disposto nos arts. 113, inc. II e 143, inc. VIII, da **Lei Orgânica do TCE/AL 8.720/2020**, c/c o art. 200, inc. IV, do **Regimento Interno desta Casa**, aprovado pela **Resolução nº 03/2001**, no art. 5º, inc. II, alíneas a e b, da **Resolução Normativa nº 08/2020**, vimos **CITAR** Vossa Senhoria para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos descritos por meio do Portal e-Tce localizado no sítio [www.tceal.tc.br](http://www.tceal.tc.br), no **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento da presente notificação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto a devolução do Aviso de Recebimento sob registro nº **Y003790507BR**, pelo Correios, no qual consta o **AUTO DE INFRAÇÃO nº 763/2024**.

Vale ressaltar que a protocolização de manifestação/defesa não exime da obrigação de remessa dos dados reclamados para a apreciação desta Corte de Contas, tampouco da aplicação da multa pertinente.

**Obs.: Indicar como referência o Processo TC/10.021306/2024 e endereçar a defesa ao Portal do e-TCE.**

**Eduardo Teixeira da Silva**

Responsável pelo FUNCONTAS

**Caio Victor Ferreira Azevedo**

Responsável pela Resenha

Maceió, 04 de agosto de 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC/10.021461/2024

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). SIMONE DE PAULA DA SILVA**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

**CITAÇÃO Nº 175/2025**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **SIMONE DE PAULA DA SILVA**, na qualidade de (ex)gestor(a) do (a) **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES**, sobre a instauração do Processo TC/10.021461/2024, junto a esta Corte de Contas, diante da constatação da pelo setor competente da **INTEMPESTIVIDADE do envio do BALANCETE correspondente à obrigação referente ao mês de JULHO de 2024**, em desatenção, portanto, à Resolução Normativa nº 02/03 que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, alterada pela RN nº 002/2017.

Diante da infração supracitada e lastrada pelo disposto nos arts. 113, inc. II e 143, inc. VIII, da **Lei Orgânica do TCE/AL 8.720/2020**, c/c o art. 200, inc. IV, do **Regimento Interno desta Casa**, aprovado pela **Resolução nº 03/2001**, no art. 5º, inc. II, alíneas a e b, da **Resolução Normativa nº 08/2020**, vimos **CITAR** Vossa Senhoria para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos descritos por meio do Portal e-Tce localizado no sítio [www.tceal.tc.br](http://www.tceal.tc.br), no **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento da presente notificação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto a devolução do Aviso de Recebimento sob registro nº **Y0040173905BR**, pelo Correios, no qual consta o **AUTO DE INFRAÇÃO nº 787/2024**.

Vale ressaltar que a protocolização de manifestação/defesa não exime da obrigação de remessa dos dados reclamados para a apreciação desta Corte de Contas, tampouco da aplicação da multa pertinente.

**Obs.: Indicar como referência o Processo TC/10.021461/2024 e endereçar a defesa ao Portal do e-TCE.**

**Eduardo Teixeira da Silva**

Responsável pelo FUNCONTAS



**Caio Victor Ferreira Azevedo**  
Responsável pela Resenha

Maceió, 04 de agosto de 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC/10.021419/2024

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). GIRLENE FRANCA RODRIGUES**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

**CITAÇÃO Nº 174/2025**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) **Sr(a). GIRLENE FRANCA RODRIGUES**, na qualidade de (ex) gestor(a) do (a) **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE OLIVENÇA**, sobre a instauração do Processo TC/10.021419/2024, junto a esta Corte de Contas, diante da constatação da pelo setor competente da **INTEMPESTIVIDADE do envio do BALANCETE correspondente à obrigação referente ao mês de fevereiro de 2024**, em desatenção, portanto, à Resolução Normativa nº 02/03 que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, alterada pela RN nº 002/2017.

Diante da infração supracitada e lastrada pelo disposto nos arts. 113, inc. II e 143, inc. VIII, da Lei Orgânica do TCE/AL 8.720/2020, c/c o art. 200, inc. IV, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Resolução nº 03/2001, no art. 5º, inc. II, alíneas a e b, da Resolução Normativa nº 08/2020, vimos CITAR Vossa Senhoria para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos descritos por meio do Portal e-Tce localizado no sítio www.tceal.tc.br, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente notificação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto a devolução do Aviso de Recebimento sob registro nº Y0036596721BR, pelo Correios, no qual consta o **AUTO DE INFRAÇÃO nº 769/2024**.

Vale ressaltar que a protocolização de manifestação/defesa não exime da obrigação de remessa dos dados reclamados para a apreciação desta Corte de Contas, tampouco da aplicação da multa pertinente.

**Obs.: Indicar como referência o Processo TC/10.021419/2024 e endereçar a defesa ao Portal do e-TCE.**

**Eduardo Teixeira da Silva**  
Responsável pelo FUNCONTAS

**Caio Victor Ferreira Azevedo**  
Responsável pela Resenha

Maceió, 04 de agosto de 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC/10.003338/2025

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). CRISLAINE EULES SANTOS SILVA**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

**CITAÇÃO Nº 173/2025**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) **Sr(a). CRISLAINE EULES SANTOS SILVA**, na qualidade de (ex) gestor(a) do (a) **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FEIRA GRANDE**, sobre a instauração do Processo TC/10.003338/2025, junto a esta Corte de Contas, diante da constatação da pelo setor competente da **inadimplência do envio do BALANCETE correspondente à obrigação referente ao mês de AGOSTO de 2024**, em desatenção, portanto, à Resolução Normativa nº 02/03 que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, alterada pela RN nº 002/2017.

Diante da infração supracitada e lastrada pelo disposto nos arts. 113, inc. II e 143, inc. VIII, da Lei Orgânica do TCE/AL 8.720/2020, c/c o art. 200, inc. IV, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Resolução nº 03/2001, no art. 5º, inc. II, alíneas a e b, da Resolução Normativa nº 08/2020, vimos CITAR Vossa Senhoria para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos descritos por meio do Portal e-Tce localizado no sítio www.tceal.tc.br, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente notificação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto a devolução do Aviso de Recebimento sob registro nº Y0038949157BR, pelo Correios, no qual consta o **AUTO DE INFRAÇÃO nº 262/2025**.

Vale ressaltar que a protocolização de manifestação/defesa não exime da obrigação de remessa dos dados reclamados para a apreciação desta Corte de Contas, tampouco da aplicação da multa pertinente.

**Obs.: Indicar como referência o Processo TC/10.003338/2025 e endereçar a defesa ao Portal do e-TCE.**

**Eduardo Teixeira da Silva**  
Responsável pelo FUNCONTAS

**Caio Victor Ferreira Azevedo**  
Responsável pela Resenha

Maceió, 04 de agosto de 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC/10.000043/2025

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). MARIA JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

**CITAÇÃO Nº 172/2025**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) **Sr(a). MARIA JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, na qualidade de (ex)gestor(a) do (a) **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JAPARATINGA**, sobre a instauração do Processo TC/10.000043/2025, junto a esta Corte de Contas, diante da constatação da pelo setor competente da **inadimplência do envio do BALANCETE correspondente à obrigação referente ao mês de janeiro de 2024**, em desatenção, portanto, à Resolução Normativa nº 02/03 que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, alterada pela RN nº 002/2017.

Diante da infração supracitada e lastrada pelo disposto nos arts. 113, inc. II e 143, inc. VIII, da Lei Orgânica do TCE/AL 8.720/2020, c/c o art. 200, inc. IV, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Resolução nº 03/2001, no art. 5º, inc. II, alíneas a e b, da Resolução Normativa nº 08/2020, vimos CITAR Vossa Senhoria para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos descritos por meio do Portal e-Tce localizado no sítio www.tceal.tc.br, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente notificação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto a devolução do Aviso de Recebimento sob registro nº Y0040370485BR, pelo Correios, no qual consta o **AUTO DE INFRAÇÃO nº 754/2024**.

Vale ressaltar que a protocolização de manifestação/defesa não exime da obrigação de remessa dos dados reclamados para a apreciação desta Corte de Contas, tampouco da aplicação da multa pertinente.

**Obs.: Indicar como referência o Processo TC/10.000043/2025 e endereçar a defesa ao Portal do e-TCE.**

**Eduardo Teixeira da Silva**  
Responsável pelo FUNCONTAS

**Caio Victor Ferreira Azevedo**  
Responsável pela Resenha

Maceió, 04 de agosto de 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC/10.020553/2024

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). MARCIA CRISTINA CUNHA MATTOS DE VASCONCELOS**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

**CITAÇÃO Nº 171/2025**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) **Sr(a). MARCIA CRISTINA CUNHA MATTOS DE VASCONCELOS**, na qualidade de (ex)gestor(a) do (a) **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE PORTOS DE PEDRAS**, sobre a instauração do Processo TC/10.020553/2024, junto a esta Corte de Contas, diante da constatação da pelo setor competente da **intempestividade do envio do BALANCETE correspondente à obrigação referente ao mês de ABRIL de 2024**, em desatenção, portanto, à Resolução Normativa nº 02/03 que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, alterada pela RN nº 002/2017.

Diante da infração supracitada e lastrada pelo disposto nos arts. 113, inc. II e 143, inc. VIII, da Lei Orgânica do TCE/AL 8.720/2020, c/c o art. 200, inc. IV, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Resolução nº 03/2001, no art. 5º, inc. II, alíneas a e b, da Resolução Normativa nº 08/2020, vimos CITAR Vossa Senhoria para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos descritos por meio do Portal e-Tce localizado no sítio www.tceal.tc.br, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente notificação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto a devolução do Aviso de Recebimento sob registro nº Y0040224939BR, pelo Correios, no qual consta o AUTO DE INFRAÇÃO nº 666/2024.

Vale ressaltar que a protocolização de manifestação/defesa não exime da obrigação de remessa dos dados reclamados para a apreciação desta Corte de Contas, tampouco da aplicação da multa pertinente.

**Obs.: Indicar como referência o Processo TC/10.020553/2024 e endereçar a defesa ao Portal do e-TCE.**

**Eduardo Teixeira da Silva**  
Responsável pelo FUNCONTAS

**Caio Victor Ferreira Azevedo**  
Responsável pela Resenha

Maceió, 04 de agosto de 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC/10.020573/2024

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A). CARLOS HENRIQUE VILELA DE VASCONCELOS, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

#### CITAÇÃO Nº 170/2025

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). CARLOS HENRIQUE VILELA DE VASCONCELOS, na qualidade de (ex)gestor(a) do (a) PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE PEDRAS, sobre a instauração do Processo TC/10.020573/2024, junto a esta Corte de Contas, diante da constatação da pelo setor competente da intempestividade do envio do BALANCETE correspondente à obrigação referente ao mês de ABRIL de 2024, em desatenção, portanto, à Resolução Normativa nº 02/03 que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, alterada pela RN nº 002/2017.

Diante da infração supracitada e lastrada pelo disposto nos arts. 113, inc. II e 143, inc. VIII, da Lei Orgânica do TCE/AL 8.720/2020, c/c o art. 200, inc. IV, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Resolução nº 03/2001, no art. 5º, inc. II, alíneas a e b, da Resolução Normativa nº 08/2020, vimos CITAR Vossa Senhoria para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos descritos por meio do Portal e-Tce localizado no sítio www.tceal.tc.br, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente notificação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto a devolução do Aviso de Recebimento sob registro nº Y0038988840BR, pelo Correios, no qual consta o AUTO DE INFRAÇÃO nº 668/2024.

Vale ressaltar que a protocolização de manifestação/defesa não exime da obrigação de remessa dos dados reclamados para a apreciação desta Corte de Contas, tampouco da aplicação da multa pertinente.

**Obs.: Indicar como referência o Processo TC/10.020573/2024 e endereçar a defesa ao Portal do e-TCE.**

**Eduardo Teixeira da Silva**  
Responsável pelo FUNCONTAS

**Caio Victor Ferreira Azevedo**  
Responsável pela Resenha

Maceió, 04 de agosto de 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC/10.020390/2024

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A). ROBSON LOPES DE SOUZA, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

#### CITAÇÃO Nº 169/2025

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). ROBSON LOPES DE SOUZA, na qualidade de (ex)gestor(a) do (a) CÂMARA MUNICIPAL DE BRANQUINHA, sobre a instauração do Processo TC/10.000293/2025, junto a esta Corte de Contas, diante da constatação da pelo setor competente da intempestividade do envio do BALANCETE correspondente à obrigação referente ao mês de junho de 2024, em desatenção, portanto, à Resolução Normativa nº 02/03 que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, alterada pela RN nº 002/2017.

Diante da infração supracitada e lastrada pelo disposto nos arts. 113, inc. II e 143, inc. VIII, da Lei Orgânica do TCE/AL 8.720/2020, c/c o art. 200, inc. IV, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Resolução nº 03/2001, no art. 5º, inc. II, alíneas a e b, da Resolução Normativa nº 08/2020, vimos CITAR Vossa Senhoria para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos descritos por meio do Portal e-Tce localizado no sítio www.tceal.tc.br, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente notificação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto a devolução do Aviso de Recebimento sob registro nº Y0038988840BR, pelo Correios, no qual consta o AUTO DE INFRAÇÃO nº 640/2024

Vale ressaltar que a protocolização de manifestação/defesa não exime da obrigação de remessa dos dados reclamados para a apreciação desta Corte de Contas, tampouco da aplicação da multa pertinente.

**Obs.: Indicar como referência o Processo TC/10.020390/2024 e endereçar a defesa ao Portal do e-TCE.**

**Eduardo Teixeira da Silva**  
Responsável pelo FUNCONTAS

**Caio Victor Ferreira Azevedo**  
Responsável pela Resenha

Maceió, 04 de agosto de 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC/10.021325/2024

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A). ANA CRISTINA FELIX, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

#### CITAÇÃO Nº 168/2025

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). ANA CRISTINA FELIX, na qualidade de (ex)gestor(a) do (a) FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGREJA NOVA, sobre a instauração do Processo TC/10.000293/2025, junto a esta Corte de Contas, diante da constatação da pelo setor competente da intempestividade do envio do BALANCETE correspondente à obrigação referente ao mês de junho de 2024, em desatenção, portanto, à Resolução Normativa nº 02/03 que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, alterada pela RN nº 002/2017.

Diante da infração supracitada e lastrada pelo disposto nos arts. 113, inc. II e 143, inc. VIII, da Lei Orgânica do TCE/AL 8.720/2020, c/c o art. 200, inc. IV, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Resolução nº 03/2001, no art. 5º, inc. II, alíneas a e b, da Resolução Normativa nº 08/2020, vimos CITAR Vossa Senhoria para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos descritos por meio do Portal e-Tce localizado no sítio www.tceal.tc.br, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente notificação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto a devolução do Aviso de Recebimento sob registro nº Y0037905945BR, pelo Correios, no qual consta o AUTO DE INFRAÇÃO nº 761/2024

Vale ressaltar que a protocolização de manifestação/defesa não exime da obrigação de remessa dos dados reclamados para a apreciação desta Corte de Contas, tampouco da aplicação da multa pertinente.

**Obs.: Indicar como referência o Processo TC/10.021325/2024 e endereçar a defesa ao Portal do e-TCE.**

**Eduardo Teixeira da Silva**  
Responsável pelo FUNCONTAS

**Caio Victor Ferreira Azevedo**  
Responsável pela Resenha

Maceió, 04 de agosto de 2025.



## Ministério Público de Contas

## 4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

## Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA QUARTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, titular na 4ª Procuradoria de Contas, proferiu o seguinte ato e despachos:

DESMPC-4PMPC-474/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/008125/2005

Interessado: Fundação Municipal de Apoio a Criança e ao Adolescente de Maceió

Assunto: Termo de Contrato

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. FUNACRIAD. EXERCÍCIO 2005. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-471/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/007776/2004

Interessado: Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Maceió

Assunto: Encaminhamento de Contrato

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SMTT. EXERCÍCIO 2003. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-475/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/013561/2004

Interessado: Superintendência de Trânsito e Transporte de Maceió

Assunto: Termo de Contrato

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SMTT. EXERCÍCIO 2004. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-473/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/010021/2004

Interessado: Superintendência Municipal de Obras e Urbanismo de Maceió

Assunto: Processo Licitatório

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SOMURB. EXERCÍCIO 2004. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-472/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/000973/2015

Interessado: Câmara Municipal de Maceió

Assunto: Envio de Contrato

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-476/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/012289/2019

Interessado: Município de Marechal Deodoro

Assunto: Solicitação de Informação

Classe: DEN

Ciente da Decisão Monocrática de Arquivamento nº468/2025-GCAB. Renuncia-se ao prazo recursal. Sigam os autos ao setor de arquivo. Publique-se.

DESMPC-4PMPC-477/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/012284/2019

Interessado: Prefeitura Municipal de Coqueiro Seco

Assunto: Solicitação de Informação

Classe: DEN

Ciente da Decisão Monocrática de Arquivamento nº469/2025 GCAB. Renuncia-se ao prazo recursal. Sigam os autos ao setor de arquivo. Publique-se.

DESMPC-4PMPC-470/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/008319/2017

Interessado: Secretaria Municipal de Comunicação de Maceió

Assunto: Balancete Mensal Maio de 2017

Classe: PC

PROCESSO BALANCETE SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2017. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA. Ciente (art. 2º, caput, RN nº 13/2022). Sigam os autos à DFAFOM

Maceió/AL, 04 de agosto de 2025

Maria Clara Moura Saldanha de Omena

Assessora da 4ª Procuradoria de Contas.

Responsável pela resenha